



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RENATA BONETTI ALVES

**SIMILITUDES ENTRE AS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO
DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO E DO ESTADO NORTE-AMERICANO
DE MASSACHUSETTS**

Tubarão

2017

RENATA BONETTI ALVES

**SIMILITUDES ENTRE AS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO
DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO E DO ESTADO NORTE-AMERICANO
DE MASSACHUSETTS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientador: Prof. Narbal Antônio de Mendonça Fileti, MSc.

Tubarão

2017

RENATA BONETTI ALVES

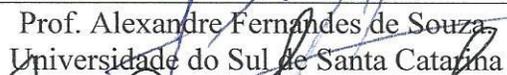
**SIMILITUDES ENTRE AS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO
DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO E DO ESTADO NORTE-AMERICANO
DE MASSACHUSETTS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

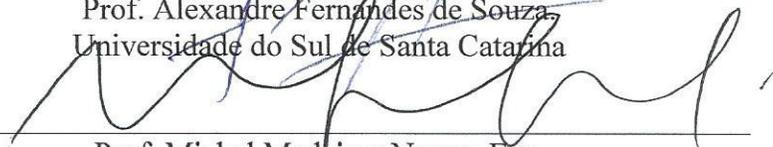
Tubarão, 03 de julho de 2017.



Professor e orientador Narbal Antônio de Mendonça Fileti, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Alexandre Fernandes de Souza,
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, pela motivação, otimismo, paciência e amor.

Ao meu orientador, pelo incentivo, suporte e disposição.

Aos meus amigos, pelo carinho e apoio.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, a fim de descobrir se há semelhanças entre estas. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois partiu-se de uma premissa geral para atingir uma conclusão particular. A pesquisa, quanto ao nível, é de natureza exploratória; quanto à abordagem, de natureza qualitativa; e, quanto ao procedimento utilizado, de natureza bibliográfica. Verificou-se que as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro são semelhantes às do Estado norte-americano de Massachusetts, haja vista se estruturarem de forma similar, isto é, uma fase inaugural, outra dedicada à produção de prova e uma final, bem como possuem diversos institutos equivalentes. Assim, em que pese pertencerem a famílias de direitos distintas, bem como se valerem de modelos de estruturação do processo civil diferentes, constatou-se a inevitável convergência dos ordenamentos jurídicos, diante, notadamente, da globalização.

Palavras-chave: Processo civil. Direito processual civil. Brasil. Estados Unidos.

ABSTRACT

This thesis aims to find out if there are similarities among the stages of Brazil's and Massachusetts' civil action. In order to do so, exploratory, qualitative, bibliographic, and documentary research was done. Deductive reasoning, which is a logical process that starts from a general statement to reach a logically certain conclusion, was used. It was ascertained that there are similarities among the stages of Brazil's and Massachusetts' civil action, given that both have equivalent components, as well as alike pleadings and motions. Therefore, in spite of belonging to different legal families and following different models of dispute resolution, convergence of both legal systems was perceived, mainly as a result of globalization.

Keywords: Civil action. Civil procedure. Brazil. United States of América.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	8
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.3 JUSTIFICATIVA	10
1.4 OBJETIVOS.....	11
1.4.1 Geral	11
1.4.2 Específicos	11
1.5 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO	11
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	12
2 O PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO	13
2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	13
2.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	16
2.3 FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL	19
2.3.1 Fase Postulatória	20
2.3.1.1 Petição inicial.....	20
2.3.1.2 Audiência de conciliação ou mediação	22
2.3.1.3 Defesa do réu	23
2.3.2 Fase Saneadora	24
2.3.2.1 Providências preliminares.....	24
2.3.2.2 Julgamento conforme o estado do processo	25
2.3.2.3 Decisão de saneamento e organização do processo	26
2.3.3 Fase Instrutória	27
2.3.3.1 Provas em geral	27
2.3.3.2 Audiência de instrução e julgamento	29
2.3.4 Fase Decisória	30
3 O PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL DO ESTADO NORTE- AMERICANO DE MASSACHUSETTS	33
3.1 HISTÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NORTE-AMERICANO	33
3.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	37
3.3 FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL	42

3.3.1 Pleading Stage	43
3.3.2 Discovery Stage	47
3.3.3 Judgment Stage.....	49
4 SIMILITUDES ENTRE AS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO E DO ESTADO NORTE- AMERICANO DE MASSACHUSETTS	54
4.1 FASE INICIAL	55
4.1.1 Processo civil brasileiro.....	55
4.1.2 Processo civil de Massachusetts.....	56
4.1.3 Similitudes	57
4.2 FASE SANEADORA	57
4.3 FASE INTERMEDIÁRIA	58
4.3.1 Processo civil brasileiro.....	59
4.3.2 Processo civil de Massachusetts.....	59
4.3.3 Similitudes	60
4.4 FASE FINAL	61
4.4.1 Processo civil brasileiro.....	61
4.4.2 Processo civil de Massachusetts.....	61
4.4.3 Similitudes	62
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXOS	71
ANEXO A ó FLUXOGRAMA DAS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO	72
ANEXO B ó FLUXOGRAMA DAS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL DO ESTADO NORTE-AMERICANO DE MASSACHUSETTS	74

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia é o processo civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, pois, consoante explanação que segue, esta pesquisa tem por escopo descobrir se há semelhanças entre as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil dos ordenamentos mencionados.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Para melhor elucidar a situação problema do presente trabalho, são necessários breves apontamentos a respeito da família de direitos em que se encontram inseridos os ordenamentos jurídicos brasileiro e norte-americano, assim como seus respectivos modelos de estruturação do processo civil.

O direito brasileiro pertence à família romano-germânica, também denominada *civil law*, a qual, consoante David (2002, p. 23), atribui à lei caráter de suma importância, possuindo como característica fundamental o direito escrito e codificado.

Já o direito norte-americano pertence à família de direitos da *common law*, o qual, de acordo com Florêncio (2011, p. 340), é um sistema jurídico de princípios e costumes originário da Inglaterra, cujos precedentes (julgados anteriores proferidos em casos concretos) regem os casos futuros com força de obrigatoriedade.

Não obstante, os ordenamentos supramencionados não se distinguem apenas por pertencerem originalmente a sistemas jurídicos diferentes, mas, também, pelo modelo predominante de estruturação do processo civil.

Consagraram-se dois modelos de processo: o adversarial e o inquisitorial. Vale mencionar que jamais existiu (e ao que tudo indica, jamais existirá) um ordenamento processual puro, uma vez que ambos se influenciam mutuamente, no entanto, apesar do generalizado reconhecimento desse fato, subsistem na literatura a noção da diversidade e o uso das expressões tradicionalmente empregadas (MOREIRA, 2003, p. 57).

Com efeito, prevalece no Brasil o modelo inquisitorial que, para Didier Júnior (2011, p. 208), é aquele que se organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.

Por sua vez, prepondera nos Estados Unidos da América (EUA) o modelo adversarial, que, para o aludido doutrinador, é aquele que assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão

jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidirö (DIDIER JÚNIOR, 2011, p. 208).

Vê-se, portanto, que a distinção entre ambos está profundamente relacionada à atribuição de poderes do juiz.

No processo civil brasileiro, o juiz exerce posição de proeminência em relação aos demais sujeitos do processo, haja vista representar o próprio estado ao prestar a tutela jurisdicional, possuindo, assim, função ativa durante a marcha processual.

Já no processo civil norte-americano, conforme explanam Shreve, Raven-Hansen e Geyh (2013, p. 19-20, tradução da autora), o juiz assume função passiva, comparada a de um árbitro ou mediador, cabendo às partes, além de iniciar, impulsionar o processo, pois a inércia das partes provoca a extinção do processo.

Ante todo o exposto, questiona-se: é possível dois ordenamentos jurídicos com tamanha distinção possuírem semelhanças quando analisados e comparados?

De acordo com Galio (2014, p. 244), ão direito não foge à regra da globalizaçãoo, em vista disso ãa agilidade na comunicação e troca de informações faz com que o diálogo e a troca de experiências também entre os costumes jurídicos seja inevitávelo.

Por conseguinte, constata-se que as diferenças substanciais existentes entre *common law* e *civil law* vêm sendo atenuadas, principalmente diante do fenômeno da globalização, visto que o direito codificado cresce cada vez mais no primeiro, à medida que a jurisprudência se destaca no último (SANTOS, J., 2002, p. 38), de modo que é possível existir semelhanças.

À vista do exposto, o objeto de investigação do presente trabalho, considerando-se o fenômeno de aproximação dos aludidos ordenamentos, situa-se no âmbito do direito processual civil, tendo em conta que se almeja analisar as fases do procedimento comum do processo civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, confrontá-las, descobrir se há semelhanças entre estas e, em caso assertivo, elencar quais são as similitudes encontradas.

Para tanto, além de se ater às doutrinas brasileira e estrangeira, assim como outros trabalhos acadêmicos, utilizar-se-á o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o *Massachusetts Rules of Civil Procedure*¹.

¹ Regras de Processo Civil do Estado norte-americano de Massachusetts.

Frisa-se que a pesquisa tem o intuito de abranger o procedimento comum do processo de conhecimento cível, excluindo-se, por conseguinte, a análise de procedimentos especiais, cumprimento de sentença, processo de execução, bem como os meios de impugnação das decisões judiciais.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

As fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro possuem semelhanças com as do Estado norte-americano de Massachusetts?

1.3 JUSTIFICATIVA

Em conformidade com o que se viu alhures, a globalização viabilizou um diálogo mais intenso entre a *civil law* e *common law*, õnde uma recebe influência direta da outra, portanto, nas palavras de Porto (2005, p. 5-6):

[...] o que a primeira vista pode parecer uma realidade completamente distante, com um olhar mais centrado no nosso próprio ordenamento jurídico, pode-se afirmar, com segurança, que há circulação de soluções e propostas entre a família romano-germânica, da qual faz parte o direito brasileiro, e a família da *common law*.

Assim, denota-se a relevância de comparar o direito brasileiro e norte-americano, pois, conforme assevera Coutinho (2003, p. 33):

[...] o direito comparado exerce importante papel no aspecto didático, possibilitando ao estudante conhecer outras regras e sistemas diferentes dos seus. Possibilita ao jurista uma melhor compreensão do seu ordenamento jurídico, cujas características tornam-se bem mais evidentes através da comparação com ordenamentos jurídicos estrangeiros.

À vista disso, surge a intenção de contrapor as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, com o fito de observar se há semelhanças entre estas e, via de consequência, se houve aproximação das famílias de direitos.

Imperioso ressaltar que a Justiça Estadual norte-americana não é uniforme, tendo em vista que õcada um dos 50 estados tem autonomia para regular a sua própria Justiça, o que o fazem por meio de constituições estaduais (FREITAS, 2010), motivo pelo qual, diante da inviabilidade de analisar o Poder Judiciário de todos os estados, escolheu-se o Estado de Massachusetts.

Registra-se que a escolha deste ente federado deu-se em decorrência de questões pessoais que ligam a autora a este. Nada obstante, como se vê no estudo feito por Castro Júnior (2001), Massachusetts teve grande influência na história jurídica dos EUA, sendo por deveras pertinente sua análise para maior elucidação daquele ordenamento como um todo.

Destaca-se que a autora, em que pese a extensa pesquisa realizada, não encontrou estudo semelhante ao presente, isto é, pesquisa que contrapõe as fases do processo civil brasileiro e norte-americano, notadamente de um estado-membro específico, haja vista a vasta maioria dos autores, tais como Chaves (2009), Santos, J. (2002) e Teixeira (1979), optarem por analisar a Justiça Federal daquele país.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, a fim de descobrir se há semelhanças entre estas.

1.4.2 Específicos

Identificar as fases do processo de conhecimento civil do Brasil e do Estado norte-americano de Massachusetts.

Demonstrar o que se dá em cada fase identificada.

Comparar as informações angariadas.

Descobrir se há semelhanças entre as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil dos ordenamentos jurídicos estudados.

Elencar as semelhanças que, em caso assertivo, foram encontradas.

1.5 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO

A presente monografia, quanto ao nível, é de natureza exploratória; quanto à abordagem, de natureza qualitativa; quanto ao procedimento utilizado, de natureza bibliográfica; e o método de abordagem utilizado foi o dedutivo.

Quanto ao nível, a pesquisa é exploratória, pois tem por escopo possibilitar maior familiaridade com o problema, desenvolvendo, esclarecendo, decifrando o mesmo.

Por sua vez, quanto à abordagem, é uma pesquisa qualitativa, visto que o foco é na compreensão e explicação dos dados coletados, os quais não podem ser quantificados, ou seja, interpretados em números.

No que concerne o procedimento utilizado, a pesquisa é bibliográfica, posto que as informações colhidas têm por base materiais publicados, isto é, fontes secundárias, tais como doutrinas, artigos científicos, outros trabalhos acadêmicos e legislação.

Por fim, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois partiu-se de uma premissa geral para atingir uma conclusão particular.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente monografia estruturou-se em cinco capítulos.

O primeiro compreende a introdução do trabalho.

Já o segundo aborda a evolução do Direito Processual Civil no Brasil e a organização judiciária (primordialmente a da Justiça Comum), para, então, identificar as fases do procedimento comum do processo civil brasileiro e elencar os assuntos mais relevantes de cada fase indicada.

Por sua vez, o terceiro capítulo segue a mesma linha de raciocínio do segundo, isto é, traz a história do Direito Processual Civil dos EUA, a organização judiciária da Justiça Federal e àquela do Estado norte-americano de Massachusetts, bem como detecta as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil de Massachusetts e aponta os pontos mais pertinentes de cada fase identificada.

No quarto é feita uma síntese das fases reveladas e dos assuntos destacadas em cada uma, de acordo com a análise feita no primeiro e segundo capítulo, para, então, contrapor as informações angariadas e expor as semelhanças existentes.

Por fim, o quinto capítulo traz a conclusão.

2 O PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO

Para melhor compreender o processo de conhecimento civil brasileiro, mostra-se imprescindível tecer alguns comentários a respeito da sua evolução e elucidar acerca da organização judiciária brasileira, para, finalmente, esmiuçar as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

A história do direito brasileiro, com ênfase aqui no Direito Processual Civil, é mais antiga do que a própria história do Brasil, por mais paradoxal que pareça (FERREIRA apud COSTA, 1952, p. 348).

De fato, com a descoberta do Brasil, os portugueses enraizaram aqui não só seus costumes e ideais europeus, mas também seu sistema jurídico, mais conhecido como Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), que aqui vigoraram de forma plena durante o período colonial (1500 a 1822) e grande parte do período imperial (1822 a 1889).

Apenas na metade do século XIX é que o Brasil deu início à edição de normas processuais próprias, ainda que com influência na legislação lusitana, tendo como marco deste novo caminhar processual o Regulamento nº 737, de 1850, percebido como o primeiro diploma processual brasileiro (GRECO FILHO, 2006, p. 68). O escopo de referida norma foi regulamentar o processamento de causas comerciais, vindo a incidir sobre causas cíveis em geral apenas em 1890 por meio do Regulamento nº 763, tendo como notável característica a economia e simplicidade processuais.

Há de se destacar, ainda, o trabalho feito pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, que consistiu em reunir toda a legislação relativa ao processo civil em um único documento, qual seja, a Consolidação das Leis do Processo Civil, que passou a ter força de lei em virtude da Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 113).

Com a proclamação da república e a promulgação da Constituição de 1891, instituiu-se no Brasil a dualidade de processos, com a divisão do poder de legislar sobre direito processual entre a União Federal e os Estados (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 114), dando origem, assim, ao Código de Processo Civil Federal e

aos Códigos de Processo Civil Estaduais, os quais, com exceção de São Paulo e Bahia, foram õsimples adaptações do figurino federalö (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 19).

Outrossim, é no século XX que se operou larga evolução no ramo do Direito Processual Civil, mormente pela Constituição de 1934, que õconcentrou novamente na União a competência para legislar com exclusividade em matéria de processo, mantendo-se essa regra nas Constituições subsequentesö (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p.114).

Destarte, diante da demanda constitucional, estabeleceu-se uma comissão para a elaboração de um Código de Processo Civil nacional. Contudo, diante de divergências insuperáveis entre os membros, o advogado Pedro Batista Martins õapresentou ao Ministro [Francisco Campos] um trabalho pessoal, de sua autoria, sob a forma de projeto preliminar do Códigoö (RAATZ; SANTANNA, 2009, p. 4), o qual, por meio do Decreto-Lei nº 1.609, transformou-se no Código de Processo Civil de 1939.

Entretanto, ao verificar problemas práticos decorrentes da aplicação do Código de 1939, sobretudo õa assistemática afloração de leis extravagantes (complementares ou modificativas)ö, a reforma tornou-se impreterível (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 115).

À vista disso, o então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, apresentou em 1964 o anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, promulgado pela Lei nº 5.869, o qual dividiu-se em cinco livros. O primeiro disciplinava o processo de conhecimento; o segundo, o processo de execução; o terceiro, o processo cautelar; o quarto, os procedimentos especiais; e o quinto, as disposições gerais e transitórias.

Consoante Theodoro Júnior (2017, p. 20), o Código de 1973 não foi uma simples reforma do antigo. Na verdade, õoperou-se uma grande atualização, criando-se, realmente, um código novoö, pois, de acordo com Buzaid (1973), õimpunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultosö.

Assim, o processo civil de 1973 distinguia-se por ser õindividualista, patrimonialista, dominado pela ideologia da liberdade e da segurança, pensado a partir da ideia de dano e apto tão somente a prestar uma tutela jurisdicional repressivaö (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 1, p. 564).

Após duas décadas de vigência satisfatória, o Código de Processo Civil, na década de 1990, começou a sofrer significativas modificações, õcom o objetivo de adaptar as normas

processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições (EXPOSIÇÃO..., 2015, p. 24).

A reforma mais expressiva, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, v. 1, p. 568-569), foi a de 1994, diante da inserção do instituto da antecipação da tutela e o da ação unitária, tendo em conta que abalou a separação entre processo de conhecimento e processo de execução, pois a antecipação da tutela pressupõe justamente a possibilidade de atos executivos e atos mandamentais serem praticados ao longo do processo de conhecimento, e o processo cautelar, que servia de válvula de escape para toda e qualquer providência provisória urgente, visto que o processo de conhecimento deixou de ser um processo de puro conhecimento e de provimentos sempre definitivos para se tornar um processo sincrético, capaz de também gerar provimentos provisórios, institutos estes que serviam de alicerce para o Código de 1973, conhecido como Código Buzaidô.

Dessa forma, diante do inevitável abalo na forma sistemática das normas processuais e da necessidade de obter-se um grau mais intenso de funcionalidade (EXPOSIÇÃO..., 2015, p. 25), em que pese as inegáveis conquistas, institutos e fórmulas do mais alto significado científico e prático (GRECO FILHO, 2006, p. 70), tornou-se imperioso a edição de um novo código.

Foi assim que no ano de 2010 o então presidente do Senado Federal, José Sarney, instituiu uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, para a elaboração de um novo Código de Processo Civil, o qual, importante ressaltar, não rompeu com o passado, pois, é bem da verdade, conservou institutos cujos resultados foram positivos, incluindo-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência (EXPOSIÇÃO..., 2015, p. 25).

Diante da demanda da comunidade jurídica e das recorrentes reclamações dos jurisdicionados e dos profissionais do Direito, um dos alicerces para a nova norma processual tinha de ser a resolução de problemas (EXPOSIÇÃO..., 2015, p. 25), além, é claro, de outros objetivos que nortearam a atuação da comissão, quais sejam:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (EXPOSIÇÃO..., 2015, p. 26).

Com isso, o Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tem um potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais

rente às necessidades sociais e muito menos complexo, dando-se, assim, mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade (EXPOSIÇÃO..., 2015, p. 25).

2.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

O Estado moderno, para melhor atingir seu objetivo, que é o bem comum, dividiu seu poder soberano em três: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (DONIZETTI, 2017, p. 81), ou seja, operou-se a separação das funções estatais, dentre as quais encontra-se a função jurisdicional, típica do Poder Judiciário, que consiste em dar solução às lides ou litígios, que são os conflitos de interesse, caracterizados por pretensões resistidas, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto, e como missão mediata restabelecer a paz entre os particulares e, com isso, manter a da sociedade (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 3).

Jurisdição, à vista disso, é a atividade do Estado, exercida por intermédio do juiz, que busca a pacificação dos conflitos em sociedade pela aplicação da lei aos casos concretos (GONÇALVES, 2016, p. 75).

Como se vê, a jurisdição, função precípua do Poder Judiciário, é indivisível e exercida através de juiz que, de acordo com Carneiro (2005, p. 03), deve ser visto como a *longa manus* do legislador, pois transforma, pela jurisdição, em comando concreto entre as partes as normas gerais e abstratas da lei.

No entanto, asseverar que todo juiz é dotado de jurisdição, é diferente de assegurar que este sempre será competente.

Assim sendo, competência é a medida da jurisdição, vale dizer, a porção dela atribuída pela lei a cada magistrado e aos Tribunais colegiados, ou a porções fracionárias destes, para apreciar e julgar determinada causa (SILVA, O., 2010, p. 77).

Com efeito, no exercício de sua função típica, o Poder Judiciário se manifesta por meio de seus órgãos, que recebem a denominação de *órgãos jurisdicionais* ou *órgãos judicantes* (SANTOS, M., 1987, v. 1, p. 85), os quais atuam segundo a competência que a própria Constituição Federal e as leis de organização judiciária de cada estado e da União conferem a seus juízes e Tribunais Superiores (SILVA, O., 2010, p.77). Logo, tendo em conta que a jurisdição, poder soberano do Estado, é *una*, o que se opera, na realidade, é a distribuição funcional desta aos órgãos do Poder Judiciário com propósito meramente organizacional (DONIZETTI, 2017, p. 82).

A Constituição Federal, além de elencar os órgãos judicantes em seu artigo 92, define as várias justiças, ou seja, os grupos de órgãos que têm competência para tratar de determinados grupos de litígios (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 52).

Vislumbra-se, então, que convivem no mesmo sistema o Poder Judiciário da União e o Poder Judiciário dos estados-membros, que juntos formam o Poder Judiciário Nacional (JATAHY, 2016, p. 08). Cabe frisar que o dualismo jurisdicional brasileiro tem origem na República, que instituiu também o regime federalista: foi em consequência deste que se entendeu a conveniência de distribuir as funções jurisdicionais entre os Estados e a União (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 215).

Insta salientar que o Poder Judiciário Nacional obedece ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual garante que toda causa que ingressa no Sistema Judiciário está sujeita a um duplo exame: o exame inicial, que é o julgamento originário da causa, e um exame posterior, que possui caráter revisional do primeiro julgamento (JATAHY, 2016, p. 09). Por esse motivo, conta com órgãos de primeiro grau (juízes) e órgãos de segundo grau (tribunais), portanto quer a Justiça dos Estados, quer as organizadas e mantidas pela União, todas elas têm órgãos superiores e órgãos inferiores (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 191).

Outrossim, o Poder Judiciário Federal organiza-se de conformidade com as disposições da Constituição Federal e engloba a Justiça Federal Comum e as Justiças Especializadas (ou Especiais), que são a Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar. Por sua vez, o Poder Judiciário Estadual estrutura-se de acordo com a legislação estadual e engloba a Justiça Estadual Comum e a Justiça Militar Estadual.

Assim, a ordem judiciária do Brasil compreende: (a) Supremo Tribunal Federal; (b) Tribunais Superiores federais e, por conseguinte, Tribunais inferiores e juízes da organização judiciária federal; c) Tribunais e juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (SILVA, J., 2013, p. 559).

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a máxima instância de superposição, em relação a todos os órgãos da jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 199), articulando-se concomitantemente com a Justiça Comum e com as Justiças Especiais (MASSON, 2016, p. 982).

Os Tribunais Superiores, responsáveis pela última decisão nas causas de competência de suas respectivas Justiças, assim, convergem unicamente ao Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo da justiça brasileira e responsável final pelo controle

de constitucionalidade de leis ou atos normativos e decisões judiciais (DINAMARCO, 2009, p. 368 apud MASSON, 2016, p. 949-950).

Considerando-se o principal escopo deste capítulo (esmiuçar as fases elementares do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro), evidenciar-se-á apenas a composição da Justiça que se utiliza primordialmente do rito comum, qual seja, a Justiça Comum (Federal e Estadual).

Com efeito, consoante já mencionado, o Supremo Tribunal Federal representa o ápice da estrutura judiciária nacional, cuja função precípua é a guarda da constituição.

Logo abaixo encontra-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituído pela Constituição Federal de 1988 e responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito (JATAHY, 2016, p. 72).

É importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça:

[...] relaciona-se com os sistemas judiciários das chamadas Justiças Comuns (Justiça Federal e Justiças Estaduais); ele próprio é um órgão exercente da chamada jurisdição comum, na medida em que somente lhe cabem causas regidas pelo direito substancial comum (direito civil, comercial, tributário, administrativo e não as regidas por ramos jurídico-substanciais especiais (eleitoral, trabalhista, penal militar) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 203 - 204).

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais não relacionadas diretamente à Constituição. Como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não-especializadas (JATAHY, 2016, p. 72).

Cumprido registrar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não representam um terceiro grau de jurisdição, visto que:

[...] a tarefa desses tribunais não é a mesma que é conferida aos juízes de primeiro grau e às Cortes de Justiça. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não são cortes de controle de decisões, mas corte de interpretação, cuja principal função é decidir casos com razões que podem ser invocadas posteriormente como precedentes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 146).

Por seu turno, a Justiça Comum Federal está disciplinada nos artigos 106 a 110 da Constituição Federal, e é composta pelos juízes federais e Tribunais Regionais Federais, tendo sua competência definida pela presença da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas (e também das fundações federais), como autoras, réus ou intervenientes, e, ainda, em alguns casos, pela natureza da lide (CARNEIRO, 2005, p. 29).

A Justiça Comum Estadual, regulada pelas Constituições dos estados-membros, é composta por juízes de direito e pelo Tribunal de Justiça, sendo sua competência supletiva,

haja vista que cabe-lhe o julgamento de todas as demandas que não forem de competência das justiças especiais, nem da justiça comum federal (GONÇALVES, 2016, p. 84).

Observa-se que a Justiça Comum conta com juízos (juízes federais ou de direito) e Cortes de Justiça (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça), em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o Superior Tribunal de Justiça, caso haja ofensa à lei infraconstitucional, e o Supremo Tribunal Federal, diante de afronta à Constituição Federal.

2.3 FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL

O direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se instrumentaliza por meio de um processo, que, por sua vez, se desenvolve e se exterioriza por meio de um procedimento. Dessa forma, a cada espécie de processo corresponde um ou mais procedimentos (DONIZETTI, 2017, p. 476).

Com efeito, o procedimento comum é o adotado para a prática mais cotidiana da realidade forense (RIBEIRO, 2015) e o mais completo e o mais apto à perfeita realização do processo de conhecimento (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 752).

Por esses motivos, se diz que o procedimento comum é o procedimento padrão para a tutela dos direitos - inexistindo disposição especial, emprega-se o procedimento comum para prestação da tutela jurisdicional e para colmatar eventuais lacunas legais na construção dos demais procedimentos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 141)

Destaca-se que, com o novo Código, o rito comum, que antes se distinguiu em ordinário e sumário, passou a ser apenas um.

Para efeito didático, estrutura-se o procedimento segundo fases lógicas que tornam efetivos os princípios fundamentais do procedimento, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do convencimento motivado do julgador (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 752). Vislumbra-se, no entanto, que a forma de estruturação do procedimento, isto é, a sua divisão lógica, não é unânime.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, v. 2, p. 143), o rito comum se divide em duas fases: fase de conhecimento e fase de cumprimento. A fase de conhecimento, por seu turno, divide-se em cinco estágios destinados à postulação,

organização, instrução, decisão e, dependendo da liquidez da sentença condenatória, liquidação.

Segundo Bueno (2016, p. 258), o procedimento é dividido em três etapas: conhecimento, liquidação e cumprimento, sendo que a etapa de conhecimento está dividida em quatro fases: postulatória, ordinatória, instrutória e decisória.

Consoante Donizetti (2017, p. 478), o procedimento comum é dividido em cinco fases: postulatória, saneadora, instrutória, decisória e recursal.

Conforme Gonçalves (2016, p. 399), o rito comum está dividido em quatro fases: postulatória, ordinatória, instrutória e decisória.

Para Theodoro Júnior (2017, p. 773), divide-se o rito em quatro fases básicas: postulatória, saneadora, instrutória e decisória, sendo possível, eventualmente, em razão da liquidez da sentença condenatória ou da necessidade de promover o cumprimento forçado do comando sentencial, agregar mais duas fases: de liquidação e satisfativa.

Observa-se que, em que pese a divisão não ser uníssona, os doutrinadores supracitados coincidem quanto ao reconhecimento de quatro fases elementares do procedimento: fases postulatória, saneadora, instrutória e decisória. À vista do exposto, a presente monografia explorará os assuntos mais relevantes de cada fase mencionada, proporcionando ao leitor uma análise geral acerca de cada.

Cabe ressaltar que õestas fases, na prática, nem sempre se mostram nitidamente separadas, e às vezes se interpenetram. O que, todavia, caracteriza cada uma delas é a predominância de um tipo de atividade processual desenvolvida pelas partes e pelo juizö (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 752).

2.3.1 Fase Postulatória

2.3.1.1 Petição inicial

A jurisdição, função precípua do Poder Judiciário, õé atividade equidistante e desinteressada do conflito e, por isso, num primeiro momento, só age se provocada pelas partes, por intermédio de seus advogadosö (DONIZETTI, 2017, p. 90).

Destarte, õa petição inicial é a forma legal a que alude o art. 2º [do Código de Processo Civil] de provocar a jurisdição, de fazer o pedido da providência jurisdicional desejada pelo autor. Com o protocolo da petição, inicia-se a fase postulatóriaö (DONIZETTI, 2017, p. 480).

Em outras palavras, a propositura da ação, isto é, a protocolização da peça inaugural, é o ato inicial do processo, e do qual os demais atos derivam e se sucedem em direção à sentença (SANTOS, M., 1987, v. 2, p. 132).

Com efeito, ao se deparar com uma petição inicial, cumpre ao magistrado verificar se esta satisfaz os requisitos elencados nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, bem como analisar se é o caso de julgar liminarmente improcedente o pedido.

Caso o juiz se depare com uma inicial que não preencha os preceitos legais, determinará que a emende ou a indeferirá de plano, dependendo do tipo de vício apresentado (sanável ou não).

Outrossim, se a exordial apresentar vícios sanáveis, isto é, não cumprir as exigências legais ou compreender incorreções ou omissões capazes de dificultar o julgamento do mérito, o juiz intimará o autor para que, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, em consonância com o artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que é dever do juiz e direito da parte emendar ou completar a petição inicial, contanto que seja possível fazê-lo. Desta forma, é proibido ao juiz indeferi-la sem possibilitar ao autor o direito de emendá-la (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 166).

Se o magistrado enxergar qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, a manifesta ilegitimidade da parte ou a falta de interesse processual do autor (vícios insanáveis), cabe a este indeferir de imediato a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sustentam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2015, v. 2, p. 167), que só é legítimo o indeferimento da petição inicial se devidamente oportunizado o contraditório, caso contrário há violação do dever de diálogo do juiz, inerente à colaboração no processo civil [...].

Ademais, se houver precedente ou jurisprudência contrária à tese em que fundado o pedido, se o direito tiver sido extinto pela decadência ou se a pretensão houver sido atingida pela prescrição, o processo será extinto com resolução de mérito mediante improcedência liminar do pedido (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 168), antes mesmo da citação do réu, em conformidade com o que dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil. Assim, evita-se que inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o iter procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 783). Destaca-se que, excepcionalmente, em sede

recursal, cabe retratação do juiz de primeiro grau, motivo pelo qual se dispensa o contraditório prévio quando do julgamento.

Supridas as omissões, corrigidos os defeitos, preenchidos os requisitos essenciais da inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deferirá a exordial e determinará a citação do réu para comparecimento em audiência de conciliação ou de mediação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 170).

2.3.1.2 Audiência de conciliação ou mediação

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever a realização de uma audiência antes mesmo da defesa do réu tendo por objetivo a composição do litígio.

Registra-se que, além de estimular a solução consensual dos litígios, concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 173), o ato também visa à economia e à celeridade processuais, mormente porque será realizada antes da apresentação de defesa pelo réu, fato este que incentiva o diálogo e aumenta as chances de solução amigável, porquanto na maioria das vezes a peça de defesa apenas acirra os ânimos e instiga o prolongamento do litígio (DONIZETTI, 2017, p. 494).

Assim, a audiência de conciliação ou mediação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tornou-se regra no procedimento comum, admitindo, nada obstante, duas exceções, isto é, não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

Denota-se, portanto, que não basta uma única manifestação contrária para obstar à realização, é preciso que o autor indique na petição inicial seu desinteresse e o réu por intermédio de petição simples dez dias antes da data da audiência.

Todavia, se não houver disposição legal vedando a autocomposição ou expressa renúncia de ambas as partes, o comparecimento destas ao ato é obrigatório e a ausência injustificada de qualquer delas será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

Outrossim, obtida a autocomposição, será ela reduzida a termo e homologada pelo juiz por sentença de extinção do processo, com julgamento de mérito. Frustrada a tentativa de conciliação, começará a fluir o prazo de contestação (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 805).

2.3.1.3 Defesa do réu

Em todo processo, há, necessariamente, ao menos, duas partes: a que invoca a prestação jurisdicional do Estado e a contra quem é ela invocada (SANTOS, M., 1987, v. 2, p. 185). Trata-se, esta última, do réu e é por meio da citação que o juiz o convoca para integrar a relação processual, mais especificamente para comparecer à audiência de conciliação e mediação.

Não se admitindo a autocomposição, ou, em ocorrendo o ato, não se atingindo uma solução consensual, o juiz concede ao réu o prazo de quinze dias para, querendo, apresentar sua defesa (artigo 334 do Código de Processo Civil).

Outrossim, o réu é livre para defender-se ou não, podendo mesmo manter-se omissivo ou inerte. Não há, pois, para o réu, obrigação de defender-se. Contudo, da falta de defesa resulta prosseguir o processo à sua revelia (SANTOS, M., 1987, v. 2, p. 187).

Em decorrência do direito fundamental ao processo com duração razoável, o legislador:

[...] procurou eliminar na maior medida possível o formalismo desnecessário, na medida em que processo com duração razoável é processo em que se promove a economia processual. Nessa linha, esforçou-se para simplificar o procedimento para a defesa, com o que procurou eliminar os incidentes processuais e concentrar o maior número possível de alegações na contestação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 177).

Destarte, visando à defesa, pode o réu oferecer contestação ou reconvenção, quedar-se inerte ou reconhecer juridicamente o pedido do autor.

Com efeito, contestação é uma defesa total, pois incumbe ao réu alegar toda a matéria de defesa (consagração do princípio da eventualidade), apontando ainda as provas que pretende produzir, só sendo admitido deduzir novas alegações nas hipóteses previstas no artigo 342 do Código de Processo Civil; formal, tendo em vista que há uma ordem que deve ser seguida quando da alegação das matérias; e especificada, posto que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo os casos previstos no artigo 341 do Código de Processo Civil (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 179-184).

Por seu turno, reconvenção compreende levar ao conhecimento e apreciação do juiz um outro tema, sem prejuízo do aventado pelo autor, que também terá que ser resolvido. Ou seja, a reconvenção dilata o tema da ação do autor, forçando o juiz não só a decidir se o autor tem ou não razão, mas, ainda, sem embargo disso, a decidir tema diverso daquele, em relação ao qual dará razão a um ou a outro (SANTOS, M., 1987, v. 2, p. 225).

Assim, trata-se de uma ação embutida em outra do réu-reconvinte contra o autor-reconvindo, pois aproveita-se de um processo já iniciado, desde que o pedido reconvençional seja conexo com a ação originária ou com o fundamento de defesa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 185)

Ressalta-se que, optando o réu por contestar e reconvir, a reconvenção deve ser formulada no bojo da própria contestação.

De outro norte, o réu pode permanecer inerte, todavia a ausência de comparecimento em juízo carrega consequências desfavoráveis (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 187), quais sejam, os efeitos da revelia.

A revelia é, tão somente, a ausência de contestação, pouco importando, por conseguinte, para fins de sua decretação, o oferecimento de reconvenção.

Outrossim, esta acarreta a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, fluência dos prazos por simples publicação dos atos decisórios no órgão oficial, acaso o revel não tenha patrono constituído nos autos e possibilidade de julgamento imediato do pedido (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 188).

Nada obstante, em que pese ter sido o réu decretado revel, o artigo 345 do Código de Processo Civil traz casos em que este não sofrerá os efeitos supramencionados.

Ainda, acaso concorde com o pedido e com as consequências jurídicas que se extrai da causa de pedir, poderá o réu reconhecer juridicamente o pedido, cabendo ao juiz homologar o reconhecimento, não podendo julgar a lide de modo contrário, provocando, assim, a extinção do processo com resolução do mérito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 178).

À vista do exposto, findo o prazo para o réu, ou o autor-reconvindo, caso haja reconvenção, se manifestar, os autos são conclusos para o juiz e o processo segue para a próxima fase.

2.3.2 Fase Saneadora

2.3.2.1 Providências preliminares

As providências preliminares inauguram a fase saneadora do processo e visam, fundamentalmente, assegurar o direito fundamental ao contraditório e sanear o processo, eliminando vícios que possam comprometer sua higidez (WAMBIER et al., 2015, p. 608).

Com efeito, a providência determinada pelo juiz depende da atitude assumida pelo réu nos quinze dias que teve para se defender (DONIZETTI, 2017, p. 508).

Assim, se o réu for revel, mas não for o caso de incidir os efeitos da revelia, caberá ao juiz intimar o autor para especificar as provas que pretende produzir (WAMBIER et al., 2015, p. 609-610).

Por seu turno, ainda que sofra os efeitos da revelia, o juiz poderá deferir pedido de produção de provas formulado por réu revel, tendo em vista que a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, em decorrência da revelia do réu, é relativa, o que significa que admite prova em contrário (WAMBIER et al., 2015, p. 611).

Poderá, ainda, o magistrado determinar de ofício as provas que reputar necessárias para o julgamento do mérito (WAMBIER et al., 2015, p. 609).

No mais, caso o réu tenha invocado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, ou arguir qualquer das preliminares previstas no artigo 337 do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio do contraditório, o juiz intimará o autor para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer réplica e produzir contraprova (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 822).

Além disso, cabe ao juiz, verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, determinar sua correção em prazo nunca superior a 30 dias (WAMBIER et al., 2015, p. 609).

Destarte, o juiz, após determinar as providências preliminares, ou constatar que não é o caso de determinar medidas dessa natureza, poderá tomar dois caminhos: ou procederá ao julgamento conforme o estado do processo, proferindo sentença; ou organizará o processo para a fase de instrução, proferindo a decisão a que se refere o artigo 357 do Código de Processo Civil (WAMBIER et al., 2015, p. 609).

2.3.2.2 Julgamento conforme o estado do processo

O artigo 353 do Código de Processo Civil determina que, uma vez cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz deverá verificar se estão presentes as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo [...] (WAMBIER et al., 2015, p. 624).

Trata-se de uma abreviação do procedimento comum, em face da desnecessidade da realização da fase de instrução (WAMBIER et al., 2015, p. 615).

Outrossim, o julgamento conforme o estado do processo pressupõe duas modalidades: a extinção do processo e o julgamento antecipado do mérito.

O artigo 354 do Código de Processo Civil estipula que ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, isto é, situações que não autorizam a resolução do mérito; reconhecimento de prescrição ou decadência; e homologação do reconhecimento jurídico do pedido, transação ou renúncia do direito pelo autor, o processo será extinto.

Por sua vez, a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas com a petição inicial e com a contestação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 226), ou a ocorrência do efeito material da revelia e o não comparecimento do réu em tempo oportuno para produção de provas (DONIZETTI, 2017, p. 510), provoca o julgamento antecipado do mérito, tal como prevê o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Cabe enfatizar que recai exclusivamente sobre o juiz a responsabilidade de verificar acerca da necessidade de produção ou não de outras provas, diante de seu poder instrutório para determinar a realização de provas mesmo quando não requerida pelas partes, em consonância com as disposições do artigo 370 do Código de Processo Civil (DONIZETTI, 2017, p. 510).

Destaca-se que o julgamento antecipado do mérito pode ser total ou parcial, podendo, assim, recair sobre um pedido ou parte de um pedido, desde que incontroverso ou desnecessário a produção de prova, consoante artigo 356 do Código de Processo Civil, denominando-se, neste caso, de decisão interlocutória de mérito (WAMBIER et al., 2015, p. 620).

2.3.2.3 Decisão de saneamento e organização do processo

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, tem-se que proceder à organização do processo, isto é, tem-se que sanear o processo e prepará-lo para a instrução e o respectivo julgamento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 231).

Assim sendo, o juiz, proferindo decisão de saneamento e organização do processo, com fulcro no artigo 357 do Código de Processo Civil, resolverá as questões processuais pendentes; fixará os pontos controvertidos; deliberará sobre o ônus da prova; especificará os

meios de prova admitidos; e designará, se necessária, audiência de instrução e julgamento (WAMBIER et al., 2015, p. 615).

Deparando-se com uma causa complexa em matéria de fato ou de direito, deverá o magistrado designar audiência a fim de que a organização do processo seja feita em cooperação com as partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 232).

É necessário frisar que o saneamento é atividade que se realiza desde o início do processo [...], mas a lei estabelece uma fase processual em que a atenção do julgador estará voltada predominantemente para esse fim [...]. Desta feita, na decisão de saneamento e organização do processo, o que o juiz faz é declarar que o processo está em ordem para prosseguir, porque as medidas de correção que determinou foram adotadas, e estão presentes os pressupostos para o julgamento do mérito (WAMBIER et al., 2015, p. 625).

Santos, M., (1987, v. 2, p. 241), destaca que:

[...] para que possa servir de instrumento idôneo da jurisdição, o processo deverá formar-se e desenvolver-se regularmente. E, que assim o seja, o Estado tem tanto ou mais interesse que as partes. Por isso ao juiz cumpre policiar o processo, desde o seu início, de modo a atingir a sua meta, não só isento de vício, defeitos ou irregularidades, como também em condições de se proferir sentença com justiça.

Logo, devidamente saneado e organizado o processo, isto é, encontrando-se em condições de prosseguir em direção à sentença de mérito, inicia-se a fase instrutória, que consiste na demonstração da verdade dos fatos deduzidos pelas partes como fundamentos da ação ou da defesa (SANTOS, M., 1987, v. 2, p. 273).

2.3.3 Fase Instrutória

2.3.3.1 Provas em geral

Na fase postulatória, são expostos os fatos em que o autor fundamenta seu pedido e o réu sua defesa, todavia, o juiz tem a necessidade de saber até onde vai a verdade nessas afirmações, pois para considerá-las na sentença e, por sua vez, fazer a sua afirmação quanto aos fatos deduzidos pelas partes, precisa convencer-se da veracidade dos mesmos (SANTOS, M., 1987, v. 2, p. 327).

Assim, cabe precípua, mas não exclusivamente, à fase instrutória a prova dos fatos alegados, com o fito de auxiliar na formação da convicção do juiz com vistas ao julgamento da causa, sempre compreendida a expressão no sentido de decidir quem, autor ou réu, faz jus à tutela jurisdicional (BUENO, 2016, p. 342).

Ressalta-se, portanto, que a finalidade da prova é formar a convicção do magistrado. Assim, em nada adianta produzir grande volume de instrumentos probatórios, mas não convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos pelas partes em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 875-876).

À vista disso, assim como às partes cabe afirmar os fatos, assim lhes cabe dar a prova dos mesmos (SANTOS, M., 1987, v. 2, p. 274), pois alegar sem provar, no processo civil brasileiro, tende a gerar a mesma consequência que sequer alegar (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 252).

Destarte, o artigo 373 do Código de Processo Civil distribui o ônus da prova de acordo com o interesse na afirmação do fato (WAMBIER et al., 2015, p. 649). Ou seja, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (pois poderão levar à procedência do seu pedido) e ao réu quanto à existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (porque poderão levar à improcedência do pedido formulado pelo autor).

Isso posto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, oportuniza à parte empregar todos os meios legais, assim como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para desincumbir-se de seu encargo.

Com efeito, o Código, em seus artigos 384 a 484, com o escopo de auxiliar na demonstração da verdade dos fatos, tratou de cada um dos meios legais de prova, tais como a ata notarial, o depoimento da parte, a confissão, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial, a inspeção judicial e a prova emprestada.

Nada obstante, denota-se que, em consonância com o artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz tem o poder, quando os fatos ainda não lhe parecerem esclarecidos, de determinar prova de ofício, independentemente de requerimento da parte (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 286). Como se vê, a participação do juiz na busca da verdade real:

[...] não tem o fito de anular ou impedir a iniciativa própria das partes. Trata-se de atividade integrativa e supletória, de modo que, quando estas exercitam seus poderes para produzir todas as provas disponíveis e o munem dos elementos suficientes para a comprovação dos fatos relevantes da causa, não há nenhuma necessidade de que o magistrado utilize seus poderes instrutórios (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 895).

De outro norte, consigna-se que o Código, em seu artigo 374, elenca fatos que prescindem de prova, quais sejam, os notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Outrossim, a não ser as provas excepcionalmente determinadas de ofício pelo juiz, tem-se que todas as demais têm de ser produzidas dentro das características do contraditório (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 929). Assim, há um procedimento probatório a ser observado, que, em conformidade com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, v. 2, p. 289), consiste em quatro momentos distintos, quais sejam, o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova.

À vista disso, incumbe à parte, ao requerer a prova (via de regra na petição inicial ou na defesa), indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 930). Requerida a prova, cabe ao juiz admiti-la ou não, levando em conta a hipotética utilidade da prova no processo (a viabilidade de que a prova solicitada venha efetivamente a contribuir com o resultado do processo), bem como sua admissão pelo direito positivo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 289). Proposta e deferida, deverá a prova ser produzida. E, uma vez produzida, será ela valorada pelo juiz ao proferir a sentença, momento em que este avalia o poder de convencimento de cada elemento de prova, realizando uma série de operações mentais podendo valer-se para tanto das regras de experiência (WAMBIER et al., 2015, p. 640).

Enfim, cabe registrar que, em que pese o Código de Processo Civil abordar a audiência de instrução e julgamento antes das provas em geral, julgou-se mais pertinente, para fins didáticos, tratar primeiro das provas de modo geral para depois dedicar-se à audiência de instrução e julgamento.

2.3.3.2 Audiência de instrução e julgamento

A audiência de instrução e julgamento é ato solene, revestido de publicidade, substancial ao processo, que se realiza sob a presidência do juiz e que se presta à instrução, discussão e decisão da causa (THEODOR JÚNIOR, 2017, p. 861).

Outrossim, só será necessária quando for indispensável a produção de prova oral (depoimento da parte e prova testemunhal), bem como a oitiva de perito e assistentes técnicos para prestar esclarecimentos, podendo haver, ainda, o debate da causa e prolação de sentença.

Com efeito, como visto alhures, o momento adequado para sua designação é na decisão de saneamento e organização do processo, oportunidade em que o juiz fixará prazo comum, não superior a quinze dias, para que as partes apresentem o rol das testemunhas a serem ouvidas (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 856).

Antes de iniciar a instrução probatória, o artigo 359 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz tentará, novamente, conciliar as partes. Portanto, a tentativa de solução consensual não fica restrita à audiência de conciliação ou mediação realizada na fase postulatória (WAMBIER et al., 2015, p. 628).

Malograda a tentativa de autocomposição, será iniciada a instrução. A colheita de prova observará, preferencialmente, a ordem prevista no artigo 361 do Código de Processo Civil, ou seja:

[...] em primeiro lugar, se não tiverem feito antes e por escrito [...], perito e assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos [...]. Após o autor e o réu, nesta ordem, prestarão seus depoimentos pessoais. Por fim, serão ouvidas as testemunhas. Primeiro as do autor; depois, as do réu (BUENO, 2016, p. 344).

Adverte Donizetti (2017, p. 516) que o termo preferencialmente não é em vão e quer dizer que, se houver a inversão da ordem na produção da prova, somente haverá nulidade se for comprovado o prejuízo para alguma das partes.

Finda a instrução, seguem-se aos debates, por meio dos quais cada uma das partes fará um resumo dos principais elementos do processo e procurará convencer o juiz das suas razões (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 238).

Destarte, o artigo 364 do Código de Processo Civil estipula que o juiz dará a palavra aos advogados do autor e do réu, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz. Trata-se das alegações finais, que, em virtude da causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, poderão ser substituídas por razões finais escritas (os chamados memoriais), em prazos sucessivos de quinze dias.

Encerrados os debates orais ou oferecidos os memoriais, em conformidade com o artigo 366 do Código de Processo Civil, o juiz proferirá sentença desde logo (em audiência) ou no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3.4 Fase Decisória

Sentença, de acordo com o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, é o pronunciamento do juiz que, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A fase decisória implica prolação de sentença. Ou seja, após provocada a jurisdição por meio da petição inicial, convocado o réu para apresentar defesa, decididas as questões processuais, suprindo eventuais irregularidades, e provadas as alegações de fato,

surge o momento do juiz dar cumprimento à obrigação jurisdicional do Estado, proferindo uma sentença, esgotando sua função (SANTOS, M., 1987, v. 3, p. 03).

É cediço que o ideal é que o juiz analise o mérito da causa e resolva efetivamente o conflito existente entre as partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 408), pois o processo só atinge sua finalidade principal se o juiz proferir sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão posta em juízo, ou qualquer outra sentença prevista no artigo 487 do Código de Processo Civil (GONÇALVES, 2016, p. 98).

Contudo, o juiz sempre [...] a parte satisfaz os requisitos legais para obter do Estado a solução de mérito, de modo que, muitas vezes, o juiz tem de encerrar o processo sem penetrar no âmago da controvérsia que causou o ajuizamento da ação (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1037).

Nesse caso, estar-se-á diante de uma sentença terminativa, a qual apenas põe termo à relação processual, sem julgamento do mérito, isto é, o juiz dá uma resposta (positiva ou negativa) ao pedido do autor (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1039). Assim, o artigo 485 do Código de Processo Civil elenca um rol de matérias que impede o juiz de apreciar o mérito, e que, portanto, o leva à prolação de uma decisão em que declara a existência destes óbices (WAMBIER et al., 2015, p. 766).

De outro norte, na ocorrência de uma das hipóteses arroladas no artigo 487 do Código de Processo Civil, ter-se-á uma sentença definitiva, isto é, a sentença que resolve o mérito do litígio, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelo autor, tal como prevê o artigo 490 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 489 do Código de Processo Civil trata dos elementos essenciais da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo.

O primeiro elemento consiste na síntese do processo, isto é, na exposição, que o juiz faz, de todos os fatos e razões de direito que as partes alegaram, e da história do processo (MIRANDA, 1959, p. 328 apud SANTOS, M., 1987, v. 3, p. 16).

Já o segundo é a parte da decisão em que o juiz analisa as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes ao processo, o que inclui obviamente a análise da prova produzida nos autos [...], exprimindo as razões jurídicas que o levaram a decidir da maneira como decidiu (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 415).

Por fim, o terceiro elemento é o local em que o juiz afirma se acolhe ou não o pedido do autor e, em caso de acolhimento, o que deve ser feito para que o direito material seja efetivamente realizado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 415).

Registra-se que a sentença sem motivação é, por preceito constitucional, sentença nula. Nula também [...] é a sentença sem relatório. Quanto ao dispositivo, a ausência vicia de tal forma a sentença, que leva à inexistência do ato (DONIZETTI, 2017, p. 571).

A sentença só assume a feição de ato processual, isto é, só integra efetivamente ao processo, com a sua publicação, o que pode se dar por ato do escrivão ou pela leitura dela pelo próprio juiz (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 754).

Assim, além de encerrar a fase de conhecimento do procedimento comum do processo civil brasileiro, conclui-se o primeiro capítulo deste trabalho, fazendo-se mister, outrossim, dar um passo adiante, explorando a história e a organização judiciárias dos EUA, para então analisar o processo civil do Estado norte-americano de Massachusetts e, por fim, contrapor as fases de ambos.

3 O PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL DO ESTADO NORTE-AMERICANO DE MASSACHUSETTS

Assimilada a evolução do Direito Processual Civil brasileiro, a organização judiciária da Justiça Comum e, primordialmente, as fases do procedimento comum do processo civil, é de rigor elucidar acerca da história do Direito Processual Civil norte-americano e explicitar sua organização judiciária, para, então, esmiuçar as fases do processo civil do Estado de Massachusetts.

3.1 HISTÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NORTE-AMERICANO

A colonização inglesa da América do Norte teve início em 1607, com a ocupação de treze colônias localizadas no litoral leste do continente, as quais, com a declaração de independência em 1776, tornaram-se os primeiros estados-membros da federação americana.

Por conseguinte, não há como negar a influência inglesa na história dos EUA, notadamente na formação de seu ordenamento jurídico, razão pela qual é de rigor explanar acerca do ordenamento jurídico inglês para melhor compreender o norte-americano, com ênfase, aqui, no que concerne ao Direito Processual Civil.

O ordenamento jurídico inglês, por muitos anos, dividiu-se em dois sistemas distintos: *common law* e *equity*. Aquele objetivava a aplicação de um direito comum a toda Inglaterra, em detrimento dos diversos direitos locais que existiam no século 12; enquanto este tinha por escopo complementar e corrigir os defeitos do primeiro, valendo-se, para tanto, da consciência do Rei e da equidade. Ambos, contudo, estavam ãdominados pela regra do *stare decisis* (coisa julgada), ou seja, de que o direito é revelado a partir da atuação do juiz (portanto, tanto a *common law* quanto a *equity* seriam uma *judge-made law*)ö (SOARES, 1997, p. 178).

No sistema do *common law*, para demandar perante os Tribunais Reais, era imprescindível a outorga de um *writ* - uma ãordem dada pelo Rei às autoridades, a fim de respeitarem, em relação ao beneficiado que obtinha o remédio, sua situação jurídica, definida pelo julgamento a seu favorö (SOARES, 1997, p. 176).

Ou seja, o *plaintiff*² solicitava justiça ao rei, encaminhando-lhe uma petição; o rei ou um de seus funcionários, a quem delegou a prerrogativa real de distribuir a justiça

² Autor.

(SOARES, 1997, p. 175), apreciava o pedido; considerando-o adequadamente fundamentado e constatado o devido pagamento das custas, concedia-se um *writ* compelindo o *defendant*³ a dar õsatisfação ao queixosoö (GILISSEN, 1995, p. 210).

Portanto, õem caso de litígio, era essencial encontrar o *writ* aplicável ao caso concretoö (GILISSEN, 1995, p. 211), de modo que õse não houvesse um *writ* determinado para a situação, não haveria possibilidade de dizer-se o direitoö (SOARES, 1997, p. 176).

À vista disso, cada *writ* representava uma queixa e uma *form of action*⁴. Nas palavras de David (2002, p. 363), õcada *writ* corresponde, de fato, um dado processo que determina a seqüência [sic] dos atos a realizar, a maneira de regular certos incidentes, as possibilidades de representação das partes, as condições de admissão das provas e as modalidades da sua administração, e os meios de fazer executar a decisãoö. Portanto, se o *writ* desse conta do não pagamento de uma dívida (*writ of debt*), as regras processuais a serem aplicadas em eventual processo (*form of action*) seriam as do õprocesso de dívidaö (*action of debt*).

Com efeito, õo *common law* elaborou-se com base num número limitado de formas processuais [*writs*] e não sobre regras relativas ao fundo do direitoö (GILISSEN, 1995, p. 212). Isso fez com que o õprocesso fosse mais importante que as regras de direito material, consolidando o princípio *remedies precede rights* (processo em primeiro lugar)ö (CASTRO JÚNIOR, 2001, p. 125).

Todavia, o *common law* não podia mais dar solução satisfatória a numerosos litígios, sobretudo em novos domínios nascidos da evolução econômica e social, tendo em vista que tornava-se cada vez mais técnico e limitado no quadro estrito e rígido do processo dos *writs* (GILISSEN, 1995, p. 215). Assim, õtornou-se necessária a elaboração de regras, ditas de *equity*, destinadas a completar e corrigir a *common law*ö (DAVID, 2002, p. 46).

O sistema de *equity* desenvolveu-se:

[...] como método jurídico para aliviar os freqüentes [sic] conflitos entre precedentes judiciais ou legislações, a fim de estabelecer procedimentos diferentes, que pudessem ser requeridos para um tema particular, objetivando a justiça, quando os remédios do *common law* não fossem disponíveis ou não pudessem assegurar resultado justo no caso particular e para tratar de novos problemas que demandavam remédios diferentes daqueles disponíveis no *common law* (CASTRO JÚNIOR, 2001, p. 128).

Destarte, no século 15, desenvolveu-se õuma nova jurisdição e um novo processoö

³ Réu.

⁴ Regras processuais.

(GILISSEN, 1995, p. 216): o chanceler, denominado *keeper of the king's conscience*⁵ apreciava as queixas e as solucionava sem consideração às regras processuais do *common law*, as julgava, portanto, em matéria de consciência e não mais por motivos estritamente jurídicos, deixando de aplicar normas injustas e passando a utilizar princípios de equidade (SOARES, 1997, p. 177).

A crescente demanda da população pela intervenção do chanceler fez com que surgisse uma Corte paralela aos Tribunais Reais, com uma linguagem própria, seus precedentes próprios, e que acabaria por constituir um corpo de decisões judiciais elaboradas pelos *Courts of Chancery* (tribunais do chanceler) (SOARES, 1997, p. 177). Instituiu-se, desse modo, a dualidade do ordenamento jurídico inglês, com órgãos distintos para aplicação de cada sistema.

No entanto, referida dicotomia só perdurou até 1875, ano em que houve a unificação dos órgãos de aplicação do *common law* e *equity* (SOARES, 1997, p. 177), por meio das *Judicature Acts*⁶, ante a morosidade e alto custo das cortes de *equity*, a rigidez exacerbada das cortes de *common law*, assim como os conflitos desmedidos entre ambas (DAVID, 2002, p. 377).

Apesar da colonização da América do Norte ter iniciado enquanto o ordenamento jurídico inglês ainda dividia-se em *common law* e *equity*, isto é, no século 17, destaca Clermont (2015, p. 51, tradução da autora) que este não foi adotado pelas colônias tal como existia à época na Inglaterra, pois estas deram preferência ao sistema do *common law* em detrimento ao do *equity*, o qual desenvolveu-se lentamente e em intensidade distinta. As colônias optaram por fundir o direito inglês com suas inovações locais para, assim, criar um ordenamento jurídico próprio, adequado às necessidades de cada população.

Ademais, salienta Werzbitzi (2003, p. 27) que a Inglaterra, ao organizar politicamente o território conquistado, optou por implantar uma estratégia descentralizadora de controle e regulamentação da colônia, de maneira que cada uma de suas unidades detinha certa autonomia para administrar-se.

Assim, diante da autonomia outorgada às colônias, ao organizar seu Poder Judiciário, cada uma destas conferiu tratamento diverso às regras processuais decorrentes dos sistemas de *common law* e *equity*. Havia colônias e, após a declaração de independência, estados, tais como New Jersey e Delaware, que optaram por estruturar órgãos diferentes para

⁵ Guardião da consciência do rei.

⁶ Leis de Judicatura.

tratar de cada sistema; outras, como Massachusetts e Florida, que, apesar de distinguir o *action at law*⁷ do *suit in equity*⁸, instituíram um único conjunto de órgãos para resolver os litígios de ambos; e, por fim, aquelas, tais como Iowa e Kentucky, que também estabeleceram um único sistema, valendo-se, no entanto, de apenas um conjunto de regras processuais, as quais eram exclusivamente de *common law*, de *equity* ou uma combinação das duas - nestes estados há apenas uma *form of action* (INGERSOLL, 1911, p. 61-71, tradução da autora).

Cumpre consignar que entre os 50 estados-membros da federação americana, há um que foge completamente à regra, qual seja, Louisiana, pois é o único Estado da federação, que se conservou fiel aos primeiros colonizadores franceses e espanhóis, uma vez que pertence à família dos direitos romano-germânicos (SOARES, 1997, p. 194).

Outrossim, a Justiça Federal, criada em 1789, optou por um sistema único de Cortes, distinguindo, contudo, os *actions at law* dos *suits in equity*. Esta, porém, não possuía regras processuais próprias. Portanto, nos *actions at law* aplicavam-se as regras processuais de *common law* pertencentes ao estado em que se encontrava a corte federal. Já, nos *suits in equity*, aplicavam-se as regras processuais inglesas de *equity*, bem como as promulgadas pela Suprema Corte, denominadas *Federal Equity Rules*⁹, tendo em vista que este órgão foi autorizado a legislar acerca do tema (CLERMONT, 2015, p. 52, tradução da autora).

Com efeito, a maior revolução no âmbito do Direito Processual Civil norte-americano, consoante Clermont (2015, p. 51, tradução da autora), ocorreu em 1848 com o *New York Code of Procedure*¹⁰. A mais ilustre das inovações consistiu em abolir as diversas *forms of action*, isto é, as diversas regras processuais específicas para cada tipo de processo, instituindo um único conjunto de regras a ser seguido na seara cível, bem como um único tipo de processo: o *civil action*¹¹, sem distinção entre *action at law* e *suit in equity*.

Dessa forma, o *New York Code of Procedure*, feito primordialmente pelo advogado David Dudley Field, e, por isso, também chamado de *Field Code*, reformou e simplificou o processo civil do Estado de New York, empregando o que havia de melhor das regras processuais do *common law* e também do *equity* (CLERMONT, 2015, p. 51, tradução da autora).

Além de modelo para outros estados, o *Field Code* serviu de referência para a reforma processual da Justiça Federal. Com efeito, em 1934 publicou-se a *Rules Enabling Act*

⁷ Processo que aplica as regras de *common law*.

⁸ Processo que utiliza as regras de *equity*.

⁹ Regras Federais de *Equity*.

¹⁰ Código de Processo de New York.

¹¹ Processo civil.

- lei que conferiu à Suprema Corte norte-americana função legiferante com o escopo de definir regras processuais aplicáveis à Justiça Federal desde que não modificasse direito material (CLERMONT, 2015, p. 52, tradução da autora).

Assim, quatro anos depois, entrou em vigor, no dia 16 de setembro de 1938, o *Federal Rules of Civil Procedure*¹² (Fed. R. Civ. P.), o qual, assim como o *New York Code of Procedure* de 1848, teve como notável evolução a união dos processos *at law* e *in equity*, assegurando um único tipo de processo (*civil action*) e um só conjunto de regras processuais (CLERMONT, 2015, p. 53, tradução da autora).

Outrossim, no âmbito estadual, em que pese a autonomia conferida aos estados-membros, a maioria destes segue um modelo padrão, baseado no *Federal Rules of Civil Procedure* (CHAVES, 2009, p. 67). O Estado de Massachusetts não foge à regra, pois em 1973 promulgou o *Massachusetts Rules of Civil Procedure* (Mass. R. Civ. P.), uma cópia quase fiel do modelo federal, que entrou em vigor em 01 de julho de 1974.

Cabe frisar que a *Supreme Judicial Court*¹³ estabeleceu que ao Mass. R. Civ. P. deve ser conferida a mesma interpretação dada ao Fed. R. Civ. P., salvo motivo justificado ou diferença drástica quanto ao conteúdo de ambos (CURTIN JUNIOR; YOUNG, 1975, p. 333, tradução da autora).

Consigna-se, por fim, que tanto o Fed. R. Civ. P., quanto o Mass. R. Civ. P., desde suas respectivas publicações, sofreram diversas modificações, denominadas *amendments*, portanto continuam adaptando-se consoante as necessidades que se apresentam.

3.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A federação dos EUA nasceu de uma decisão política das 13 colônias, que necessitaram se unir para obter a independência em relação à Coroa Britânica. A elevada autonomia dos estados-membros, em proporções desconhecidas em federações como a brasileira, refletiu de forma acentuada na estruturação do Poder Judiciário norte-americano (CHAVES, 2009, p. 65), pois em cada estado federado há uma organização judiciária própria, não se podendo fazer qualquer generalização inerente à organização judiciária de estados, cuja superfície, população e tradição são muito variadas (ANDRIGHI, 1994, p. 01).

Assim, torna-se difícil a compreensão do sistema judiciário federal e de

¹² Regras Federais de Processo Civil.

¹³ Última instância do Poder Judiciário do estado de Massachusetts.

cinquenta sistemas estaduais totalmente autônomos (REIS, 1996, p. 39), razão pela qual serão analisados apenas o Poder Judiciário Federal e do Estado de Massachusetts.

Cabe enfatizar que há no EUA dois níveis independentes de legislação e jurisdição, inexistindo a idéia [sic] de competência residual dos Estados e a de que a legislação federal possa intervir na matéria legislada pelos Estados (WERZBITZKI, 2003, p. 29). Desse modo:

[...] a única divisão que se conhece no Poder Judiciário dos EUA é entre a Justiça Federal e a Justiça dos Estados-membros, não significando a Corte Suprema ápice de coisa alguma, pois tem suas atribuições definidas segundo a Constituição Federal, que consagra total e absoluta independência dos Estados-membros, não representando a legislação federal superioridade hierárquica sobre a estadual, mas, antes, legislação consolidadora da união entre aqueles (SOARES apud WERZBITZKI, 2003, p. 30).

Com efeito, a Justiça Federal, criada pelo *Judiciary Act*¹⁴ de 1789, é um sistema tríplice, formado pela *Supreme Court*, *Courts of Appeals* e *District Courts*. A Constituição norte-americana determinou que o Poder Judiciário Federal é competente para processar e julgar os casos em que a constitucionalidade de uma lei é questionada; casos que afetem embaixadores, ministros e cônsules; as questões do almirantado e de direito marítimo; as controvérsias em que os EUA seja parte; os conflitos entre dois ou mais estados-membros, entre um estado e cidadãos de outro, entre cidadãos de diferentes estados, entre cidadãos do mesmo estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros estados, e, em fim, entre um estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros (CASTRO JÚNIOR, 2001, p. 362).

A *Supreme Court* é composta por um *Chief Justice*¹⁵ e oito *Associate Justices*¹⁶, os quais são nomeados pelo Presidente dos EUA e sujeitos à aprovação do Senado. A *court of last resort*¹⁷ localiza-se em Washington, D.C. [capital dos EUA], para onde são interpostos os *appeals*¹⁸ provenientes das *Courts of Appeals* e das cortes de última instância da justiça de cada estado (CASTRO JÚNIOR, 2001, p. 277).

De acordo com a Constituição norte-americana, a Suprema Corte tem *original jurisdiction*¹⁹ nos casos envolvendo embaixadores, ministros e cônsules, assim como naqueles em que um estado-membro for parte. Nos demais casos mencionados, a corte tem apenas

¹⁴ Lei de organização do Poder Judiciário Federal.

¹⁵ Presidente.

¹⁶ Ministros.

¹⁷ Corte de última instância.

¹⁸ Recursos.

¹⁹ Competência originária.

*appellate jurisdiction*²⁰ (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 102, tradução da autora).

As *Courts of Appeals*, por sua vez, possuem um total de 179 juízes, com competência para julgar os recursos oriundos dos juízos distritais localizados em seu *circuit*²¹. Ressalta-se que, além de ter uma Corte em cada um dos doze circuitos que englobam os 50 estados norte-americanos, cuja competência é determinada de acordo com a área geográfica que abrange, há uma Corte com jurisdição sobre todo o território e competência de acordo com a matéria (REIS, 1996, p. 47) denominada *Court of Appeals for the Federal Circuit*.

Por seu turno, as *District Courts* possuem cerca de 1.500 juízes federais (CHAVES, 2009, p. 67), espalhados pelos 94 distritos judiciais federais, os quais são distribuídos de acordo com o tamanho do estado e sua população, existindo ao menos um distrito em cada (REIS, 1996, p. 47). Cumpre destacar que, tendo em vista que é competência do Poder Judiciário Federal processar e julgar casos de *bankruptcy*²², cada distrito tem uma Vara de Falências (REIS, 1996, p. 47). Salienta-se, ainda, que há duas cortes especiais que integram a primeira instância: *Court of International Trade*, a qual lida com casos envolvendo comércio internacional e leis aduaneiras, e *Court of Federal Claims* que cuida dos casos em que há pedido de compensação monetária em desfavor do governo dos EUA (USA, [2017?], tradução da autora).

De outro norte, tem-se o *Massachusetts Judicial Branch*²³, que, assim como o modelo federal, é composto por três instâncias: *Supreme Judicial Court*, *Appeals Court* e *Trial Courts*.

A *Supreme Judicial Court*, instituída em 1692, é composta por sete *justices*²⁴ e possui ampla competência para julgar recursos, bem como *rulemaking power*, isto é, função de ditar normas procedimentais (TEIXEIRA, 1979, p. 124). Acredita-se que a *Supreme Judicial Court* do Estado de Massachusetts seja a mais antiga corte de apelação em atividade contínua do hemisfério ocidental (CASTRO JUNIOR, 2001, p. 257).

Logo abaixo encontra-se a *Appeals Court*, uma corte recursal intermediária, composta por treze juízes, competente para julgar recurso interposto por qualquer das *Trial Courts*, salvo casos de homicídio doloso qualificado (MASSACHUSETTS, 2017a, tradução da autora).

²⁰ Competência recursal.

²¹ Região.

²² Falência.

²³ Poder Judiciário do estado de Massachusetts.

²⁴ Juízes.

Já a primeira instância compreende as *Trial Courts* - um conjunto de sete cortes, as quais podem ser de competência geral, que õjulgam grande variedade de casos cíveis e criminaisõ, tais como a *Superior Court*, *District Court* e *Boston Municipal Court*; ou de competência limitada, que õdecidem alguma matéria específicaõ, como as *Juvenile Court*, *Housing Court*, *Land Court* e *Probate & Family Court* (REIS, 1996, p. 46).

A *Superior Court*, presente em todos os quatorze *counties*²⁵, competente para processar e julgar casos civis que o valor controvertido ultrapasse USD\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) e casos criminais de natureza grave, conta com 82 *justices*, os quais atuam em 20 (vinte) *courthouses*²⁶ (MASSACHUSETTS, 2017g, tradução da autora).

A *District Court* possui 158 juízes que atuam em 62 *courthouses* espalhados por todo o estado, com competência para processar e julgar processos criminais em que a pena máxima cominada é de cinco anos e *misdemeanors*²⁷, assim como processos civis cujo valor controvertido não ultrapasse USD\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) e *small claims*²⁸ em que o valor da causa não ultrapasse USD\$ 7.000,00 (sete mil dólares). Destaca-se que o julgamento civil pode ser por júri ou por juiz singular (MASSACHUSETTS, 2017c, tradução da autora).

A *Boston Municipal Court* é composta por trinta juízes que atuam em oito *divisions*²⁹ todas localizados no *Suffolk County*. A competência desta corte é essencialmente a mesma da *District Court* divergindo principalmente quanto à área de atuação (MASSACHUSETTS, 2017b, tradução da autora).

A *Juvenile Court*, com *courthouses* localizados em onze condados, conta com 41 *justices* e possui competência para processar e julgar atos infracionais, casos em que a criança necessita de apoio, tratamento e proteção, corrupção de menores, adoção e guarda (CASTRO JUNIOR, 2001, p. 259).

A *Housing Court* conta com dez *justices* que atuam em cinco *divisions*, com competência para processar e julgar casos civis e criminais envolvendo habitação residencial (MASSACHUSETTS, 2017d, tradução da autora).

A *Land Court*, localizada em Boston, abrange todo o estado e é competente para processar e julgar matéria relativa à titulação e uso da propriedade, assim como registrar títulos e fiscalizar os registros de imóveis do estado (CASTRO JUNIOR, 2001, p. 259).

²⁵ Condados.

²⁶ Fóruns.

²⁷ Crimes de menor potencial ofensivo.

²⁸ Pequenas causas.

²⁹ Varas.

A *Probate & Family Court* possui 41 juizes que atuam nos quatorze condados do estado, com competência sobre matéria relativa à família e sucessão, tais como divórcio, pensão alimentícia, guarda, perda do poder familiar, adoção, herança, testamento, inventário, alterações do nome civil (MASSACHUSETTS, 2017f, tradução da autora).

Outrossim, para demandar no Poder Judiciário norte-americano, seja na esfera federal, seja na estadual, é imprescindível a análise da competência, mormente porque a Suprema Corte já consolidou entendimento de que o *plaintiff* não pode ajuizar uma ação onde bem entender (GLANNON, 2013, p. 03, tradução da autora).

Consoante Freer (2014, p. 17, tradução da autora), para poder proferir uma sentença válida, a corte há de ter *jurisdiction*³⁰ sobre as partes (*personal jurisdiction*) e sobre o caso (*subject matter jurisdiction*).

Com efeito, *personal jurisdiction* consiste em analisar em qual estado o *plaintiff* pode processar o *defendant*. Cada estado estipula suas próprias regras quanto a esta competência; as de Massachusetts estão dispostas na *General Law, Chapter 209D, Article 2, Section 2-201*, e *Chapter 223A, Sections 2-3*³¹.

Outrossim, ao protocolizar o *complaint*³², o autor automaticamente se submete à autoridade do estado (FREER, 2014, p. 18, tradução da autora), contudo, para o *defendant* ser julgado em Massachusetts, é imperioso que o estado tenha autoridade sobre sua pessoa ou sua propriedade.

Destarte, é necessário que o réu seja domiciliado em Massachusetts; tenha consentido em lá ser processado, diante de uma eleição de foro (*forum selection clause*), por exemplo; não tenha suscitado a incompetência do juízo; tenha sido citado no estado (*in-state service of process*); tenha um ãontato mínimo com o estado em razão do qual fez surgir a demanda (*minimum contact*); ou exerça aqui alguma atividade de forma habitual (*substantial and continuous in-state activity*).

Registra-se que *personal jurisdiction* é um direito disponível, tendo em vista que a parte pode concordar em ser processada perante uma corte que, a princípio, não teria competência para isso (FREER, 2014, p. 18, tradução da autora).

Uma vez estipulado o estado em que o caso será processado, cabe determinar se compete à Justiça Federal ou Estadual o julgar. Dessa forma, *subject matter jurisdiction* concerne a matéria controvertida, se compete à *District Court* ou *Trial Court* do estado

³⁰ Competência/autoridade.

³¹ Lei Geral, Capítulo 209D, Artigo 2, Seção 2-201, e Capítulo 223A, Seção 2-3.

³² Petição inicial.

competente solucionar o conflito. De acordo com Clermont (2015, p. 122, tradução da autora), a Constituição Federal as constituições estaduais, assim como *statutes*³³, definem a *subject matter jurisdiction* com o intuito de dividir as funções entre as Justiças e suas cortes, não podendo as partes acordar de alterá-la, devendo o juiz suscitar sua incompetência de ofício.

Nada obstante, se faz necessário, ainda, observar em qual *venue*³⁴ a ação deverá ser proposta.

As regras de *venue* servem para assegurar que o processo tramitará em local conveniente, pois, ainda que respeitadas as regras da *personal* e *subject matter jurisdiction*, é possível que a ação seja proposta em local impertinente, tornando a participação do *defendant* excessivamente onerosa (FREER, 2014, p. 75, tradução da autora).

A *General Law* de Massachusetts traz as regras de *venue*, as quais determinam especificamente em qual *county* o processo deve tramitar, variando de acordo com o tipo de ação proposta (ação de restituição de posse, ação de alimentos para filho menor de idade, etc.).

Cumprе consignar que pode haver eleição de foro (*forum selection clause*) tanto para determinar o estado competente para processar e julgar possível litígio (*personal jurisdiction*), quanto para determinar o foro (*venue*). Registra-se, também, que cabe ao réu alegar e provar a inconveniência do *venue* na primeira oportunidade que vier a se manifestar nos autos, isto é, na sua defesa, não podendo o juiz declarar o *venue* inadequado de ofício (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 153, tradução da autora).

3.3 FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL

Como visto quando da análise do processo civil brasileiro, é pertinente estruturar o processo em fases lógicas para auxiliar na sua compreensão. Contudo, não é praxe da doutrina norte-americana delimitar fases processuais, e os autores que assim o fazem não são uníssomos quanto à nomenclatura de cada *stage*³⁵; muitos, na verdade, apenas tratam dos institutos processuais sem agrupá-los em diferentes fases.

Clermont (2015) estrutura o processo civil norte-americano em quatro fases:

³³ Leis.

³⁴ Foro.

³⁵ Fase.

*pretrial*³⁶, *trial*³⁷, *judgment*³⁸ e *appeal*. Já Freer (2014) divide o processo em *early stages*³⁹, *adjudication*⁴⁰ e *appellate review*⁴¹. Shreve, Raven-Hansen e Geyh (2013), por sua vez, não dividem o processo em *stages*, apenas tratam de institutos processuais. Do mesmo modo Glannon (2013), não aborda as fases do processo civil, tão somente elucida assuntos controversos. Por seu turno, Prata (apud Teixeira 1979, p. 100), estipula que o típico processo de conhecimento norte-americano passa por cinco fases distintas: a) Service of process⁴²; b) Pleadings⁴³; c) Pre-trial phasis; d) Trial; e) Judgment.

A autora deste trabalho optou por estruturar o processo de conhecimento civil de Massachusetts em três fases: *pleadings*, *discovery*⁴⁴ e *judgment*, pois, após a devida análise dos dados coletados, vislumbrou-se a viabilidade e conveniência em assim proceder. Por conseguinte, cumpre enfatizar que a divisão aqui utilizada não encontra respaldo em uma única obra, tendo em vista que resultou da interpretação de trabalhos feitos por diversos autores, tais como Clermont (2015), Freer (2014), Shreve, Raven-Hansen e Geyh (2013) e Glannon (2013).

3.3.1 Pleading Stage

Pleading consiste na troca de alegações escritas com o fito de delimitar o tema controvertido. Assim, um *pleading* é um documento que expõe fatos e argumentos, bem como pedidos e defesas (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 201, tradução da autora), devendo ser simples, conciso e direto (*Rule 8(e)(1)* do Mass. R. Civ. P.).

Desta feita, *complaint*, *answer*⁴⁵ e *reply*⁴⁶ são exemplos de *pleadings*, todos previstos no Mass. R. Civ. P., o qual traz, em sua *Rule 7(a)*, um rol taxativo dos tipos permitidos.

Consigna-se que a *Rule 10* do Mass. R. Civ. P. estabelece regras quanto a estrutura do documento que materializa o *pleading*, como, por exemplo, que cada alegação

³⁶ Atos processuais que antecedem o *trial*.

³⁷ Ato que envolve debates e exposição de provas com o fim de convencer o juiz ou um júri acerca da verdade dos fatos.

³⁸ Ato de prolatar uma sentença.

³⁹ Fases iniciais (*pleading* e *discovery*).

⁴⁰ Ato de analisar os fatos e as provas para então prolatar uma sentença.

⁴¹ Recurso.

⁴² Ato citatório.

⁴³ Troca de alegações escritas.

⁴⁴ Coleta de provas.

⁴⁵ Contestação.

⁴⁶ Réplica.

deve constar em um parágrafo diferente e numerado. No entanto, conforme ressalta Shreve, Raven-Hansen e Geyh (2013, p. 225, tradução da autora), estas regras não são absolutas, pois, ainda que não as cumpra, todo *pleading* deve ser analisado com vistas à fazer justiça (*Rule 8(f)* do Mass. R. Civ. P.).

Com efeito, o processo civil do Estado de Massachusetts inicia com a protocolização da petição inicial, acompanhada do devido pagamento das custas iniciais (*entry fees*), em consonância com a *Rule 3* do Mass. R. Civ. P., a qual também estabelece que há duas formas de *file the complaint*⁴⁷: entrega direta ou envio de carta registrada ao *clerk*⁴⁸.

De acordo com a *Rule 8(a)* do Mass. R. Civ. P., todo *complaint* deve expor de forma simples e sucinta os fatos que ensejaram a lide, bem como formular pedido para satisfação do direito do autor, cabendo a este o *burden of proof*: ônus de provar a veracidade de suas alegações.

Todavia, cumpre ressaltar que a *Rule 54(c)* estipula que o juiz não está adstrito ao pedido do autor, salvo no caso de *judgment by default*⁴⁹ - situação que será discutida doravante. Portanto, em que pese a parte ter requerido a condenação do réu ao pagamento de apenas USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), por exemplo, poderá a sentença determinar valor superior ao postulado, se assim o juiz julgar justo.

Uma vez proposta a ação, cabe ao autor encaminhar o *summons*⁵⁰ e cópia da petição inicial para a pessoa responsável em realizar a citação do réu. A *Rule 4* do Mass. R. Civ. P., que disciplina aludido procedimento, chamado de *service of process*, em sua *subdivision*⁵¹ (j), determina que, se em 90 (noventa) dias, contados da protocolização do *complaint*, não for possível citar o réu e o autor não puder justificar a demora, o processo será extinto de ofício sem resolução do mérito (*without prejudice*).

Devidamente citado, cabe ao *defendant*, com base na *Rule 12(a)(1)* do Mass. R. Civ. P., no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se outro não for estipulado pelo juiz, apresentar sua *answer*, a qual deverá impugnar ou acolher as alegações feitas pelo autor (refutando cada parágrafo) e poderá conter um *counterclaim*⁵².

Cumpre enfatizar que o réu deve inequivocamente indicar com quais imputações discorda, pois, caso assim não o faça, entender-se-á que aquelas não contestadas são verídicas

⁴⁷ Protocolizar a petição inicial.

⁴⁸ Assessor do juiz.

⁴⁹ Julgamento antecipado do mérito em virtude da revelia.

⁵⁰ Mandado de citação.

⁵¹ Subdivisão.

⁵² Reconvensão.

(*Rule 8(d)* do Mass. R. Civ. P.).

A *Rule 12(b)* do Mass. R. Civ. P. estabelece que a contestação é o meio adequado para o réu exercer sua defesa, no entanto traz um rol taxativo de matérias defensivas que podem ser tratadas tanto por *answer*, quanto por *motion*⁵³ (neste caso, denominada *motion to dismiss*), com a ressalva de que, caso opte pela última, esta deverá ser apresentada antes da contestação.

Gallon (2013, p. 369, tradução da autora) adverte que optar pela *motion to dismiss*, também chamada de *pre-answer motion*⁵⁴, ao invés de suscitar a matéria na *answer*, pode ser vantajoso tecnicamente, haja vista que, se o juiz a julgar favoravelmente, o réu sequer terá que apresentar a contestação. Denota-se, inclusive, que a *motion to dismiss*, em conformidade com a *Rule 12(a)(2)* do Mass. R. Civ. P., modifica o prazo para o réu contestar, passando a ser de apenas 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão negando o *motion* ou postergando sua análise para o *trial*.

Cabe salientar que, se o réu alegar quaisquer dessas matérias, seja por *answer*, seja por *motion*, ocorrerá uma *preliminary hearing*⁵⁵, em regra antes do *trial*, com o objetivo de debater e decidir a(s) questão(ões) aventada(s) (*Rule 12(d)* do Mass. R. Civ. P.).

Com efeito, há matérias de defesa que, consoante a *Rule 12(h)(1)* do Mass. R. Civ. P., precluem caso não alegadas na primeira oportunidade que o réu vier a se manifestar no processo, como, por exemplo, a ausência de *personal jurisdiction* ou vício na citação. Já os *paragraphs*⁵⁶ (2) e (3), trazem matérias que podem ser suscitadas a qualquer momento no processo, tal como falta de *subject matter jurisdiction* ou não formação de litisconsórcio necessário.

Além do mais, a *subdivision (e)* da *Rule 12* do Mass. R. Civ. P. prevê que, caso o réu não consiga se defender de determinada queixa, pois esta é vaga ou ambígua, o *defendant* poderá se valer de uma *motion for more definite statement*⁵⁷, indicando na petição exatamente qual é a obscuridade do *complaint*. O autor terá o prazo de 10 (dez) dias, salvo se outro não for estipulado pelo juiz, para esclarecer o fato duvidoso; caso assim não o faça, o juiz poderá excluir a queixa do processo.

De acordo com a *Rule 7(a)* do Mass. R. Civ. P., salvo disposição judicial em contrário, o autor só poderá apresentar réplica se houver um *counterclaim*. Inclusive, caso o

⁵³ Requerimento.

⁵⁴ Requerimento feito antes da contestação.

⁵⁵ Audiência preliminar.

⁵⁶ Parágrafos.

⁵⁷ Requerimento para esclarecer a petição inicial.

réu formule um pedido reconvenicional, sem, contudo, especificar que trata-se de uma reconvenção, o autor não terá necessariamente direito à réplica, cabendo ao juiz analisar o caso concreto.

A *Rule 13* do Mass. R. Civ. P. prevê dois tipos de *counterclaims*: *compulsory* (pedido reconvenicional oriundo dos mesmos fatos aventados pelo autor) e *permissive* (pedido reconvenicional sem correlação com os fatos expostos pelo autor). Caso o réu não apresente um *compulsory counterclaim*, precluirá seu direito de suscitar aqueles fatos e formular o respectivo pedido, tanto naquele processo, quanto em um novo. Em contrário senso, não há consequências legais se o réu não apresentar um *permissive counterclaim*, podendo ingressar com uma ação autônoma postulando o que achar de direito.

Nada obstante, em que pese a perfectibilização do ato citatório, o réu pode quedar-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para se defender. Neste caso, o autor, com fulcro na *Rule 55(a)* do Mass. R. Civ. P., poderá requerer ao *clerk* que faça um *entry of default*, isto é, uma anotação no registro do processo de que o réu encontra-se em *default*⁵⁸.

Uma vez em *default*, para o réu revelar contestar ou, até mesmo, apresentar uma *motion*, é necessário que demonstre *good cause*⁵⁹, requerendo a revogação do *entry of default*, com base na *Rule 55(c)* do Mass. R. Civ. P. (FREER, 2014, p. 99-100, tradução da autora).

Não comparecendo o réu ao processo ou não revogada a anotação, o autor poder apresentar um *entry of judgment by default*, ou seja, um pedido para que o juiz julgue o processo no estado em que se encontra, diante da inércia do réu (*Rule 55(b)* do Mass. R. Civ. P.). Se o *defendant* aparecer antes do juiz autorizar o *judgment by default*, o réu deverá ser notificado pelo menos sete dias antes da realização da audiência na qual o juiz decidirá acerca do pedido. Autorizado o julgamento, o juiz estará adstrito aos pedidos expostos na *complaint*, em conformidade com a *Rule 55(d)* do Mass. R. Civ. P..

De outro norte, devidamente apresentados os *pleadings*, encerrada esta fase, com fulcro na *Rule 12(c)* do Mass. R. Civ. P., qualquer das partes poderá requerer, por meio de uma *motion for judgment on the pleadings*⁶⁰, o julgamento antecipado do mérito com base estritamente no que já consta do processo, ou seja, na petição inicial e na defesa do réu.

Não ocorrendo qualquer das hipóteses acima aventadas, isto é, aquelas que põem fim ao processo, cumpre seguir à próxima fase: *discovery*.

⁵⁸ Revelia.

⁵⁹ Razões adequadas, substanciais e legalmente suficientes para justificar uma decisão judicial.

⁶⁰ Requerimento para julgamento antecipado do mérito.

3.3.2 Discovery Stage

Conforme já abordado na introdução deste trabalho, o modelo adversarial de estruturação do processo civil prepondera nos EUA e também no Estado de Massachusetts. Por conseguinte, o processo civil é marcado pelo ôdesenvolvimento de diálogo entre as partes e pela passividade do juiz diante da investigação da verdade e da disciplina do procedimento, colocando as partes, assim, ãem pé de igual, cabendo ao juiz papel de expectador dos debates e fiscalizador das regras do jogo (GAJARDONI, 2008, p. 02).

No que concerne a colheita de prova, referido modelo torna-se mais evidente, mormente porque cabe exclusivamente às partes angariar provas que corroboram com suas alegações, não participando o juiz da troca de informações, apenas auxiliando nos conflitos que surgem em virtude desta (GLANNON, 2013, p. 410, tradução da autora), inclusive, a *Rule 29* do Mass. R. Civ. P. permite que as partes, sem a aquiescência do juiz, estipulam regras procedimentais próprias no que concerne a colheita de prova.

Assim, *discovery* é o ãomomento prévio de investigação e de levantamento de provas (GODOY, 2006, p. 68) no qual as partes podem ãdescobrir ã qualquer informação relevante à prova dos fatos relatados, ressalvadas as informações sigilosas (*privileged*) e as decorrentes de *work product*, isto é, aquelas obtidas antes da propositura da ação para auxiliar nesse fim, salvo anuência da parte contrária ou determinação judicial (*Rule 26(b)(1), (3) e (4)* do Mass. R. Civ. P.).

Shreve, Raven-Hansen e Geyh (2013, p. 318, tradução da autora) destacam que *discovery* tem por principal objetivo preparar as partes para *trial*, evitando surpresas, preservando as provas e restringindo/eliminando controvérsias.

Outrossim, o *Massachusetts Rules of Civil Procedure* prevê cinco espécies de prova: *deposition*, *interrogatory*, *request to produce*, *medical examination* e *request for admission*.

Com efeito, *deposition* consiste na oitiva de uma parte ou de um terceiro (*non-party*) na presença dos seus respectivos advogado, no escritório de um destes. A *Rule 30* do Mass. R. Civ. P. ao disciplinar o procedimento do *deposition* prevê que, via de regra, o ato será registrado por estenógrafo, contudo as partes podem acordar de registrar o ato de maneira diversa, assim como, em consonância com o disposto na *Rule 30A* do Mass. R. Civ. P., podem requerer autorização para registrar em meio audiovisual. Se a pessoa que será ouvida for parte do processo, esta deverá ser notificada acerca do ato com pelo menos sete dias de antecedência (*Rule 30(b)(1)* do Mass. R. Civ. P.). Já, se não for parte do processo, o terceiro

deverá ser intimado por meio de *subpoena*⁶¹ (FREER, 2014, p. 93, tradução da autora). Salienta-se que todas as pessoas ouvidas, parte ou terceiro, prestarão compromisso de dizer a verdade, ou seja, estarão *under oath*.

Por sua vez, em conformidade com a *Rule 33(a)* do Mass. R. Civ. P., *interrogatories* consiste em fazer questionamentos - no máximo trinta, à parte contrária por escrito. Estes deverão ser respondidos no prazo de 45 dias e condizer com a verdade, sob pena de caracterização do crime de falso testemunho (*perjury*).

Request to produce, por seu turno, de acordo com a *Rule 34* do Mass. R. Civ. P., consiste em requerer à parte contrária a exibição de documento ou coisa ou permissão para inspecionar local de sua propriedade. A requerida terá o prazo de trinta dias para apresentar uma resposta ao pedido. Salienta-se que, desde que haja *subpoena*, é possível obrigar um *non-party* à exibir ou permitir a inspeção (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 360, tradução da autora).

Medical examination consiste em obrigar a parte, ou alguém sob sua guarda, a se submeter à uma avaliação médica, física ou psicológica (CLERMONT, 2015, p. 82, tradução da autora). A *Rule 35* do Mass. R. Civ. P. determina que esse tipo de prova só será permitido se autorizado por decisão judicial, cabendo ao requerente demonstrar *good cause*.

Já *request for admission*, disciplinada pela *Rule 36* do Mass. R. Civ. P., consiste em requerer que a parte contrária reconheça a verdade de fato controvertido ou a autenticidade de um documento. A requerida terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua resposta. Caso não se manifeste no prazo estipulado, considerar-se-á verídico o fato ou autêntico o documento (FREER, 2014, p. 94, tradução da autora).

Enfim, malgrada a já mencionada preponderância do modelo adversarial, cumpre ressaltar que a *Rule 37* do Mass. R. Civ. P. prevê situações em que as partes poderão requerer intervenção judicial no procedimento de *discovery*.

Com efeito, referida *rule* determina que, caso uma das partes se recuse a cooperar com a outra na investigação dos fatos (*failure to make discovery*), em que pese a *discovering party*⁶² ter observado as disposições legais quanto à prova requerida (prazo para notificar a parte contrária, por exemplo), esta poderá apresentar uma *motion to compel*, requerendo que o juiz obrigue a parte contrária à colaborar.

Se mesmo após a ordem judicial a parte se negar a cooperar, a *subdivision (b)*,

⁶¹ Mandado de intimação expedido pelo juiz.

⁶² Parte que requer a produção da prova.

paragraph (2), da *rule* supracitada, traz um rol exemplificativo de sanções.

3.3.3 Judgment Stage

Judgment consiste em proferir uma decisão final, encerrando a fase de conhecimento do processo. Conforme visto alhures, este ato não é exclusivo da última fase do processo.

Nada obstante, ao que parece, muitos presumem que, para chegar a um *judgment*, o *trial* ó ato que envolve debates e exposição de provas com o fim de convencer o juiz ou um júri acerca da verdade dos fatos ó é imprescindível.

Ocorre que, em um *judgment on the pleadings*, por exemplo, em conformidade com o que já foi analisado, além do julgamento ocorrer ainda na primeira fase processual e dispensar maior produção de prova, prescinde também do *trial*.

Aliás, Shreve, Raven-Hansen e Geyh (2013, p. 404, tradução da autora) ressaltam que menos de 5% dos processos civis chegam ao *trial*. Isto sugere, por conseguinte, que o real papel do advogado no processo é garantir que o litígio seja solucionado da forma mais favorável possível para seu cliente e não que este ato venha a ser realizado.

Logo, não é razoável associar indistintamente a última fase do processo de conhecimento civil com *trial* (como usualmente ocorre), haja vista a grande maioria dos processos encerram-se antes de referido ato.

Assim, antes de explanar acerca do *trial*, cabe destacar outros tipos de julgamentos que prescindem deste, quais sejam, *summary judgment*⁶³, *dismissal*⁶⁴ e *alternative dispute resolution* (ADR)⁶⁵.

Com efeito, caso uma das partes vislumbre que não há controvérsia quanto aos fatos em comento (*no genuine issue as to any material fact*) e que, conseqüentemente, o resultado de futuro *trial* é óbvio, pois todo o conjunto probatório leva à procedência dos pedidos formulados pela parte requerente (*movant* ou *moving party*), esta deverá apresentar uma *motion for summary judgment*, disciplinada pela *Rule 56* do Mass. R. Civ. P., que consiste em requerer julgamento imediato do processo, diante da ausência de fatos controversos, existindo tão somente questões de direito a serem analisadas e decididas

⁶³ Julgamento imediato.

⁶⁴ Desistência.

⁶⁵ Meio alternativo de solução do conflito

(SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 382-386, tradução da autora).

Para rechaçar aludida *motion*, a parte requerida (*nonmovant* ou *nonmoving party*) deverá apresentar provas que dão conta da controvérsia dos fatos ou do equívoco quanto as alegações de direito. A *nonmoving party* poderá suscitar, também, que ainda há provas a serem obtidas e, portanto, o julgamento do pedido nesta etapa do processo seria por deveras prematuro. Caso o requerido se mantenha inerte ou apenas ratifique aquilo que já consta em seu *pleading* sem trazer prova que corrobore com a sua versão dos fatos, o juiz, muito provavelmente, julgará o requerimento em seu desfavor (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 386-388, tradução da autora).

Cumprido destacar, contudo, que, se o juiz verificar que os fatos são incontroversos e, portanto, não há necessidade de um *trial*, este não está obrigado a julgar em favor da parte requerente (*Rule 56* do Mass. R. Civ. P.). O juiz analisará os fatos, as provas e o direito, e julgará conforme sua convicção. Assim, em que pese a *moving party* ter comprovado a ausência de controvérsia quanto às alegações de fato, o juiz pode, por exemplo, entender que referidos fatos incontroversos são favoráveis, na realidade, à *nonmoving party*.

De outro norte, tem-se a figura do *dismissal*, disciplinada na *Rule 41* do Mass. R. Civ. P., que consiste na desistência da ação por parte do autor, podendo ser voluntária (*voluntary dismissal*) ou imposta (*involuntary dismissal*).

O autor, com fulcro na *Rule 41(a)(i)* do Mass. R. Civ. P., poderá, de forma unilateral, isto é, sem a anuência do *defendant*, desistir da ação, desde que o réu não tenha apresentado *answer* ou uma *motion for summary judgment* e a apresentação do *notice of dismissal*⁶⁶ tenha sido feito antes da apresentação de provas no *trial* (*Rule 41(c)* do Mass. R. Civ. P.).

Nada obstante, as partes, de comum acordo, poderão desistir da ação, com supedâneo na *Rule 41(a)(ii)* do Mass. R. Civ. P., contanto que apresentem um documento dando conta da vontade recíproca, assinado por estas, denominado *stipulation of dismissal*⁶⁷.

Observadas as formalidades legais, o juiz proferirá uma sentença, em regra, sem resolução do mérito. Contudo, para o autor ingressar novamente em juízo com a mesma ação, ou propor outra que englobe o mesmo pedido e causa de pedir, este deverá pagar ao réu as custas e despesas processuais decorrentes do primeiro processo (*Rule 41(d)* do Mass. R. Civ. P.), e, caso desista de novo, a sentença então prolatada será com resolução do mérito (*with*

⁶⁶ Aviso de desistência.

⁶⁷ Acordo de desistência.

prejudice).

Além do mais, consoante o disposto na *Rule 41(b)(1)* do Mass. R. Civ. P., caso o autor, após ser devidamente cientificado das consequências de sua inércia, manter o processo parado por mais de três anos (*failure to prosecute*), o juiz poderá, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito. Shreve, Raven-Hansen e Geyh (2013, p. 401-404, tradução da autora) salientam que, antes de agir sem ser provocado, o juiz deve ponderar acerca da responsabilidade pessoal do autor pela omissão, o real prejuízo ao réu diante da inação e a possibilidade de aplicar sanções menos severas.

Já, com base na *Rule 41(b)(2)* do Mass. R. Civ. P., a defesa poderá requerer a extinção do processo caso o autor desobedeça ou ignore ordem judicial ou regras previstas no *Massachusetts Rules of Civil Procedure*, ou na hipótese de este, após apresentar provas em um *trial* julgado pelo juiz (ao invés de um júri), não ter se desincumbido do seu ônus de provar os fatos alegados na *complaint*.

Por seu turno, as partes podem optar por resolver o litígio sem a intervenção do Poder Judiciário, valendo-se, para tanto, de um dos mecanismos de *alternative dispute resolution*, tal como *settlement*⁶⁸, *mediation*⁶⁹ ou *arbitration*⁷⁰.

Tendo em vista que a mediação e a arbitragem são institutos conhecidos no Brasil, com aplicação por deveras similar (se não idêntica), ainda que pouco utilizados, o que merece destaque aqui é o *settlement* - uma espécie de contrato em que as partes, por intermédio de seus advogados, negociam os termos de um acordo, podendo ocorrer antes de ingressar em juízo, em qualquer das fases discutidas alhures ou até mesmo durante o *trial*. Por tratar-se de um contrato, caso a parte contrária descumpra quaisquer de seus termos, a outra poderá executá-lo (*ask a court to enforce the contract*) (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 406-407, tradução da autora).

Cumprido destacar que as tratativas são confidenciais e, salvo em ações coletivas (*class actions*), o acordo prescinde de homologação judicial. Aliás, a atuação do juiz é restrita, só sendo permitido incentivar as partes a acordar e fazer questionamentos acerca do caminhar das negociações (se está próximo, ou não, de chegarem a um acordo) (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 406, tradução da autora).

Nada obstante, caso não haja a extinção do processo por uma das diversas formas supramencionadas, este deverá seguir para *trial*, ato no qual as partes apresentam suas versões

⁶⁸ Acordo.

⁶⁹ Mediação.

⁷⁰ Arbitragem.

dos fatos e expõem provas corroborando com suas teses, com o fito de convencer o juiz ou um júri acerca de quem deve vencer a disputa. Por conseguinte, o *trial* tem por escopo auxiliar o *factfinder*⁷¹ (juiz ou júri) a descobrir a verdade dos fatos, motivo pelo qual, como já foi visto, só faz sentido realizar um *trial* se há questões de fato controvertidas.

Salienta-se que, mesmo não sendo o *factfinder*, o juiz exerce função essencial no *trial*, pois cabe a este decidir as questões de direito (qual lei deverá ser aplicada ao caso em concreto, por exemplo) (CLERMONT, 2015, p. 100, tradução da autora).

Com efeito, cumpre consignar que, em que pese a constituição estadual de Massachusetts, resguardar o direito de a parte escolher ser julgada por um júri (*trial by jury*), este direito não é absoluto. A *Rule 38(d)* do Mass. R. Civ. P. determina que a parte (autor ou réu) deverá requerer o *trial by jury*, pois, caso não solicite, seu silêncio será interpretado como renúncia tácita de seu direito. Ressalta-se que referido requerimento pode ser feito desde o início do processo até 10 (dez) dias após o encerramento dos *pleadings* (*Rule 38(b)* do Mass. R. Civ. P), assim como, ainda que feito intempestivamente, com fulcro na *Rule 39 (b)* ou *(c)*, por livre arbítrio do juiz, o *trial by jury* poderá ser concedido.

Ao *trial* feito sem júri, dá-se o nome de *bench trial*, o que significa que o juiz terá função dupla, pois, além de decidir as questões de direito, terá o encargo de descobrir a verdade dos fatos (FREER, 2014, p. 106, tradução da autora).

Outrossim, o *trial* inicia com os *opening statements*, isto é, com o *plaintiff* e o *defendant*, nesta ordem, apresentando, sucintamente, o caso ao *factfinder*. Em seguida, o autor e o réu, respectivamente, apresentam seu *evidence*. Por meio dos *closing statements*, as partes reforçam suas versões dos fatos (GALLON, 2013, p. 500, tradução da autora). Por fim, o juiz, caso seja um *bench trial*, profere a sua decisão, denominada *finding by the court*⁷², consoante a *Rule 52* do Mass. R. Civ. P.

Segundo Gallon (2013, p. 500, tradução da autora), caso seja um *jury trial*, após os *closing statements*, o juiz apresenta os quesitos que os jurados devem responder (*judge instructs the jury*), estes, então, deliberam e chegam a uma decisão (*render a verdict*). Registra-se que, em conformidade com a *Rule 48* do Mass. R. Civ. P., não é necessário que o *verdict*⁷³ seja unânime, basta que a maioria concorde.

Em consonância com a *Rule 58* do Mass. R. Civ. P., a decisão (seja um *verdict*,

⁷¹ Descobridor da verdade.

⁷² Decisão proferida pelo juiz após um *trial*.

⁷³ Decisão alcançada pelo júri.

seja um *judgment*) só surte efeito após sua inclusão no registro do processo, ato denominado de *entry of judgment*, o que, também, põe fim à fase de conhecimento.

Isso posto, devidamente identificadas e discutidas as fases elementares do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, cabe agora contrapô-las e descobrir se há semelhanças, para, então, em caso assertivo, elencar as similitudes.

4 SIMILITUDES ENTRE AS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CIVIL BRASILEIRO E DO ESTADO NORTE-AMERICANO DE MASSACHUSETTS

Comparação é obra de síntese realizada sobre a base de dois ou mais ordenamentos ou grupos de ordenamentos jurídicos. Todavia, não se pode fazer uma obra séria de síntese que não venha fundamentada numa prévia e atenta obra de análise (CAPPELLETTI, 2001, p. 13-14).

Ademais, Cappelletti (2001, p. 11) sustenta que existem algumas graves dificuldades [...] que se apresentam a quem quiser examinar, mesmo a largos traços, os aspectos característicos do processo civil no direito comparado, as quais se acentuam para quem quiser tentar uma comparação não limitada aos países de uma família jurídica única, mais estendida aos sistemas de famílias jurídicas diversas.

Por conseguinte, para superar as dificuldades inerentes ao estudo comparado, bem como realizar satisfatória obra de análise, é preciso experiência direta e, conseqüentemente, também o diálogo direto entre os estudiosos e os práticos dos vários ordenamentos (CAPPELLETTI, 2001, p. 15).

Assim, feita a obra de análise acerca das fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, com alicerce nos mais variados doutrinadores brasileiros e norte-americanos, cabe realizar a pertinente obra de síntese, isto é, comparar as fases identificadas, para, logo em seguida, elencar as similitudes vislumbradas.

Cumpra registrar que semelhança, em conformidade com o dicionário Miniaurélio (2000, p. 628), significa 1. Qualidade de semelhante. 2. Relação entre seres, coisas ou idéias [sic] que têm em si elementos conformes, além dos comuns à espécie. Por conseguinte, não se pretende apontar aquilo que é idêntico, mas elencar em quais aspectos as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts se aproximam.

Com efeito, constata-se que o processo civil brasileiro estrutura-se em quatro fases elementares (postulatória, saneadora, instrutória e decisória), enquanto que o de Massachusetts se divide em três (*pleading*, *discovery* e *judgment*). De imediato, verifica-se que ambos contam com uma fase inicial (postulatória e *pleading*), seguida de uma fase intermediária predominantemente voltada à produção de prova (instrutória e *discovery*), encerrando com uma fase final dedicada à prolação de uma decisão (decisória e *judgment*).

4.1 FASE INICIAL

Tanto o processo civil brasileiro, quanto o de Massachusetts, contam com uma fase para a exposição de fatos e fundamentos jurídicos, bem como formulação de pedidos.

Por conseguinte, a fase inicial de ambos (fase postulatória e *pleading stage*) procura delimitar o objeto litigioso do processo, elencando as questões de fato, de direito e as pretensões das partes.

O autor se manifesta por meio de uma petição inicial ó peça inaugural de ambos os processos ó e o réu, querendo, mediante contestação ó principal peça de defesa.

4.1.1 Processo civil brasileiro

A fase postulatória evidencia, primordialmente, três atos processuais: a protocolização da petição inicial, a audiência de conciliação e mediação e a apresentação da defesa.

Assim, proposta a ação, o juiz, deparando-se com a exordial, poderá: determinar a sua emenda, indicando precisamente o que deverá ser corrigido/completado, caso verifique o não preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil; a indeferir de plano, com fulcro no artigo 330 do Código de Processo Civil; julgar liminarmente improcedente o pedido, em consonância com o artigo 332 do Código de Processo Civil; e/ou, estando em ordem a petição inicial, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, com base no artigo 334 do Código de Processo Civil, determinar a citação do réu para que compareça à audiência de conciliação ou mediação.

Não se admitindo a autocomposição ou, em ocorrendo o ato, não se atingindo uma solução consensual, o juiz concederá ao réu o prazo de quinze dias para se defender.

Visando à defesa, pode o réu oferecer contestação ou reconvenção, quedar-se inerte ou reconhecer juridicamente o pedido do autor. Caso opte por contestar, o réu deverá alegar toda matéria de defesa e refutar cada fato constante na petição inicial, pois presumir-se-ão verdadeiras as alegações não impugnadas. Se apresentar pedido reconvençional, além de ser formulado no bojo da própria contestação, deverá ser õconexo com a ação originária ou com o fundamento de defesaõ (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 185). Na ausência de contestação, permanecendo o réu inerte, o juiz decretará sua revelia, estando sujeito as consequências previstas no artigo 344 do Código de Processo Civil. Por fim, caso

reconheça juridicamente o pedido do autor, o juiz homologará o reconhecimento, extinguindo o processo com resolução de mérito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 178).

4.1.2 Processo civil de Massachusetts

No *pleading stage*, por sua vez, o que se sobressai é a apresentação dos *pleadings*, isto é, da *complaint* e da *answer*, podendo as partes, ordinariamente o réu, manifestar-se, ainda, por meio de *motions*.

Com efeito, o processo inicia com a protocolização da *complaint* que pode ser feita de duas formas: entrega direta ou envio de carta registrada ao *clerk*. Após, cabe ao autor, no prazo máximo de 90 dias, contados da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promover a citação do réu, isto é, realizar o *service of process*, que consiste na entrega do *summons* e cópia da petição inicial, conforme *Rules 3 e 4* do Mass. R. Civ. P.

Perfectibilizada a citação, com fulcro na *Rule 12(a)(1)* do Mass. R. Civ. P., o réu terá o prazo de vinte dias, salvo se outro não for estipulado pelo juiz, para apresentar sua *answer*, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de cada alegação feita pelo autor (impugnar ou concordar), pois aquelas não contestadas serão interpretadas como verdadeiras (*Rule 8(d)* do Mass. R. Civ. P.), bem como poderá apresentar reconvenção na mesma peça processual, a qual poderá ou não ter correlação com os fatos alegados pelo autor.

Consigna-se que, em conformidade com a *Rule 7(a)* do Mass. R. Civ. P., salvo determinação judicial em sentido contrário, o autor só terá direito a réplica se houver pedido reconvenicional.

As matérias defensivas elencadas na *Rule 12(b)* do Mass. R. Civ. P. podem ser arguidas tanto por *answer*, quanto por *motion to dismiss*.

Caso o réu considere determinada alegação da *complaint* confusa ou ambígua, de modo que não seja possível defender-se adequadamente, poderá apresentar uma *motion for more definite statement*, indicando exatamente qual é a obscuridade da petição. O autor terá o prazo de dez dias, salvo se outro não for estipulado, para esclarecer o fato duvidoso, sob pena de excluir a queixa do processo (*Rule 12(e)* do Mass. R. Civ. P.).

Nada obstante, se o réu, em que pese ter sido citado, permanecer inerte, o autor poderá requerer *entry of default* e, uma vez decretada sua revelia, *judgment by default*, isto é,

requerer o julgamento antecipado do mérito com base apenas nas provas e alegações carreadas ao processo pelo autor.

De outro norte, devidamente apresentadas a petição inicial e a contestação, por meio de uma *motion for judgment on the pleadings*, qualquer das partes poderá requerer o julgamento antecipado do mérito com respaldo exclusivamente nas provas já constantes no processo.

4.1.3 Similitudes

Verifica-se que a fase inaugural de ambos os processos inicia com a protocolização de uma petição, a qual traz os fatos e pedidos do autor.

Nessa fase, tanto no processo civil brasileiro, quanto no de Massachusetts, ocorre a citação do réu (em que pese o procedimento ser diverso) e é concedido prazo para este apresentar sua defesa, devendo refutar especificamente cada alegação do autor, sob pena de presumir-se verdadeiras as não contestadas, podendo, inclusive, formular pedido reconvenicional, desde que seja na mesma peça processual, ressalvadas as particularidades de cada processo. Ressalta-se, inclusive, que ambos os ordenamentos dão tratamento diferenciado a matérias defensivas constantes em rol taxativo (artigo 337 do Código de Processo Civil e *Rule 12(b)* do Mass. R. Civ. P).

Ainda, a fase inaugural do processo civil brasileiro e de Massachusetts prevê consequências caso o réu, devidamente citado, quedar-se inerte, ou seja, ambos dão conta do instituto da revelia e seus efeitos.

Por fim, vislumbra-se que em ambos a petição inicial é passível de correção/complementação, em que pese no processo civil brasileiro o juiz determinar de ofício e no de Massachusetts o réu requerer.

4.2 FASE SANEADORA

Encerrada a fase postulatória, o processo civil brasileiro, segue para a fase saneadora que compreende providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo e/ou decisão de saneamento e organização do processo.

As providências preliminares õvisam, fundamentalmente, assegurar o direito fundamental ao contraditório e sanear o processo, eliminando vícios que possam comprometer sua higidezö (WAMBIER et al., 2015, p. 608), e consistem, basicamente, em requerimentos

para produção de prova, concessão de prazo para correção de vícios sanáveis e/ou para o autor se manifestar acerca da contestação, por meio de réplica, conforme determina o artigo 337 do Código de Processo Civil.

Em consonância com o artigo 353 do Código de Processo Civil, cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz verificará se não é o caso de julgamento conforme o estado do processo, o qual possui duas modalidades: extinção do processo (caso ocorra qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e II, ambos do Código de Processo Civil) e julgamento antecipado do mérito (se for desnecessário produzir outras provas além daquelas já amealhadas ao processo ou, tratando-se de réu revel, ocorrendo o efeito material da revelia).

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, o juiz deverá proferir decisão de saneamento e organização do processo, conforme artigo 357 do Código de Processo Civil, com o escopo de sanear e preparar o processo para a próxima fase, isto é, a instrução e, derradeiramente, o julgamento.

Por seu turno, o processo civil de Massachusetts não possui uma fase dedicada ao saneamento, notadamente diante do caráter privatístico do processo (TEIXEIRA, 1979, p. 101), no qual o juiz õse limita, mais modestamente, a pretender tornar efetivo o direito positivo entre os cidadãosõ e não salvaguardar o õinteresse público à paz e à justiça socialõ (GRECO, 2008, p. 02-03), o que vai ao encontro do modelo de estruturação do processo civil preponderante no Estado de Massachusetts ó o adversarial ó no qual a atuação do juiz é marcada pela passividade.

Nada obstante, se vê que atos processuais característicos da fase saneadora podem ser encontrados no processo civil de Massachusetts. É o caso, por exemplo, do *judgment on the pleadings* e *judgment by default* que são essencialmente julgamentos antecipados do mérito previstos no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Além do mais, o processo civil de Massachusetts também prevê a figura da réplica, desde que o réu tenha reconvido, e a possibilidade de designação de uma audiência, denominada *pre-trial conference*, com o escopo de simplificar e acelerar o processo, podendo, por exemplo, determinar a duração e abrangência da coleta de provas, em conformidade com a *Rule 16* do Mass. R. Civ. P., assemelhando-se, por conseguinte, à decisão de saneamento e organização do processo do ordenamento brasileiro.

4.3 FASE INTERMEDIÁRIA

Em regra, o conjunto probatório presente no processo em virtude da fase inicial não é suficiente para proferir uma decisão que encerre o processo, salvo as hipóteses já elencadas. Por conseguinte, é frequente a necessidade de produzir mais provas, a fim de corroborar com as alegações de fato.

Assim, a fase intermediária, isto é, a fase instrutória do processo civil brasileiro e a *discovery stage* do processo civil de Massachusetts, é dedicada, primordialmente, à colheita de provas com o fito de elucidar os fatos contestados.

4.3.1 Processo civil brasileiro

Devidamente organizado e saneado o processo civil brasileiro, inicia-se a fase instrutória, a qual tem por escopo a produção de provas para auxiliar na formação da convicção do magistrado.

Vale salientar que ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito (pois poderão levar à procedência do seu pedido) e ao réu quanto à existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (porque poderão levar à improcedência do pedido formulado pelo autor).

Para tanto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, oportuniza à parte empregar todos os meios legais, assim como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para desincumbir-se de seu encargo.

Finda a instrução, segue às alegações finais (orais ou escritas) por meio das quais cada uma das partes fará um resumo dos principais elementos do processo e procurará convencer o juiz das suas razões (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, v. 2, p. 238).

4.3.2 Processo civil de Massachusetts

Já o *discovery stage* consiste no momento prévio de investigação e de levantamento de provas (GODOY, 2006, p. 68), no qual, valendo-se das espécies de provas previstas no *Massachusetts Rules of Civil Procedure*, as partes podem descobrir qualquer informação relevante à prova dos fatos alegados, salvo as restrições legais.

Cumprido registrar que cabe ao autor produzir provas que corroborem com as alegações constantes da petição inicial, bem como demonstrar a preponderância das provas,

isto é, convencer o juiz ou um júri que a sua versão dos fatos é a mais plausível (CLERMONT, 2015, p. 92, tradução da autora).

4.3.3 Similitudes

Constata-se que, em ambos os processos, o que justifica uma fase dedicada primordialmente à colheita de provas é a existência de fatos controvertidos, os quais exigem um conjunto probatório mais robusto para prolação de uma decisão. Do contrário, caso as provas presentes na petição inicial e na defesa fossem suficientes para deferir ou negar o pedido do autor, haveria, tanto no processo brasileiro, quanto no de Massachusetts, julgamento antecipado do mérito.

Verifica-se, ainda, que em ambos os processos a produção de provas não se limita a uma fase, pois, na realidade, é feita desde o início do processo. Contudo, cabe salientar que a colheita de prova no processo civil de Massachusetts é muito mais dinâmica que no processo civil brasileiro, mormente em virtude dos modelos de estruturação do processo civil adotados.

Denota-se a patente preponderância do modelo inquisitorial na fase instrutória do Brasil, tendo em vista que, além de ser o destinatário das provas, cabe ao juiz deferir ou não a sua produção.

Ademais, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da livre investigação das provas que, em consonância com o artigo 370 do Código de Processo Civil, faculta ao juiz determinar de ofício a produção de prova. Portanto, em busca da verdade real, o juiz não está adstrito a requerimento das partes.

De outro norte, o modelo adversarial se sobressai no *discovery stage* de Massachusetts, pois o juiz não participa da coleta de provas, salvo para resolver algum conflito que surja em virtude do ato, bem como não é necessariamente o destinatário da prova, pois esta fase processual tem por objetivo preparar as partes para o *trial*, evitando surpresas, preservando as provas e restringindo/eliminando controvérsias (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 318, tradução da autora).

Por fim, observa-se que, tanto no processo civil brasileiro, quanto no de Massachusetts, o autor deve desincumbir-se de seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito suscitado. Caso contrário, não convencendo o juiz (ou um júri) da veracidade das alegações feitas, os pedidos formulados serão julgados improcedentes.

4.4 FASE FINAL

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos, formulados os pedidos e colhidas as provas, cumpre seguir a ultima fase do processo de conhecimento civil (fase decisória e *judgment stage*), na qual será proferida decisão que põe termo ao processo.

4.4.1 Processo civil brasileiro

A fase decisória implica prolação de sentença, a qual poderá resolver o mérito do litígio, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o(s) pedido(s) formulado(s) pelo autor (sentença definitiva); ou por termo à relação processual sem análise do mérito (sentença terminativa). Todavia, a sentença só integra efetivamente ao processo, isto é, só surte efeitos, após a sua publicação.

4.4.2 Processo civil de Massachusetts

Por sua vez, é praxe associar a *judgment stage* tão somente com o *trial*, no entanto há outros meios de encerrar o processo que, na verdade, prescindem deste, quais sejam, *summary judgment*, *dismissal* e ADR.

Com efeito, o *trial* é o ato no qual as partes apresentam suas versões dos fatos e expõem provas corroborando com suas teses, com o fito de convencer o juiz ou um júri acerca de quem deverá vencer a disputa. Assim, tendo em vista que o escopo do *trial* é auxiliar o juiz ou um júri a descobrir a verdade dos fatos, só faz sentido o realizar se há questões de fato controvertidas.

Inclusive, se uma das partes entender que não há necessidade de *trial*, pois os fatos não são controversos e há, portanto, apenas questões de direito a ser resolvidas, esta poderá apresentar uma *motion for summary judgment* que consiste em requerer o julgamento imediato do processo, haja vista o conjunto probatório angariado levar inquestionavelmente à procedência do(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente.

Por seu turno, o autor poderá desistir voluntariamente do processo, sem a anuência do réu, desde que este não tenha apresentado *answer* ou *motion for summary judgment* e a desistência seja feita antes da apresentação de provas no *trial* (*voluntary dismissal*), ou a qualquer momento, contanto que tenha a aquiescência do réu e, portanto, junte um *stipulation of dismissal* ó documento que dá conta da convenção das partes,

devidamente assinado por estas. Poderá ocorrer, ainda, uma ãdesistência forçadaã, caso o autor não dê andamento ao processo por mais de três anos, desobedeça ou ignore determinação judicial/disposição legal (*involuntary dismissal*), ou não se desincumbir do seu ônus de provar os fatos alegados na *complaint*, após apresentação de provas em um *trial* no qual o juiz é o *factfinder* (ao invés de um júri).

De outro norte, as partes podem optar por resolver o litígio sem a intervenção do Poder Judiciário, antes de ingressar em juízo, em qualquer das fases elencadas ou até mesmo durante o *trial*, valendo-se, para tanto, de um dos mecanismos de ADR, tal como *settlement*, *mediation* ou *arbitration*.

Registra-se que, no processo civil de Massachusetts, um julgamento (qualquer que seja) só surte efeito após sua inclusão no registro do processo, ato denominado de *entry of judgment*.

4.4.3 Similitudes

Observa-se que ambos os processos compreendem a possibilidade de julgamento do processo sem resolução do mérito diante da inércia do autor, conforme artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e *Rule 41(b)(1)* do Mass. R. Civ. P., bem como ante a desistência da ação (artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e *Rule 41(a)* do Mass. R. Civ. P.).

Ademais, para que a decisão que põe termo ao processo surta efeito, é imprescindível a sua publicação/inclusão no registro, ou seja, tanto no processo civil brasileiro, quanto no de Massachusetts, a decisão por si só não basta, é indispensável outro ato processual para lhe dar efetividade.

À vista de todo o exposto, verifica-se que há similitudes entre as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts, em que pese pertencerem a famílias de direitos distintas, bem como adotarem modelos de estruturação do processo civil diferentes.

De fato, o acelerado processo de globalização por que passa o mundo contribui de forma fundamental para a aproximação dos ordenamentos jurídicos analisados, de modo que é compreensível a existência de semelhanças entre estes.

Assim, ãos regimes que partiram de diferentes pontos na história do direito, agora caminham na mesma direção, tendo em vista os objetivos compartilhadosã (MANCUSO, 1999, p. 165-166 apud GALIO, 2014, p. 245).

Aliás, assevera Ovídio (1984, p. 166) que:

No mundo atual, em que pesem os antagonismos ideológicos, a tendência das relações internacionais orienta-se no sentido da aproximação entre os países, de uma vinculação necessária, o que, por sua vez, implica na criação e no desenvolvimento de mecanismos jurídicos para disciplinar o relacionamento e dirimir os inevitáveis conflitos de interesses.

Portanto, denota-se a relevância do estudo comparado, haja vista abrir novos caminhos para o Direito melhor atender às necessidades criadas pelo vertiginoso ritmo de mudança do mundo contemporâneo e à problemática e complexa comunidade mundial inexoravelmente inter-relacionada nos diversos planos da existência humana (OVÍDIO, 1984, p. 179).

5 CONCLUSÃO

A presente monografia objetivou analisar as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e do Estado norte-americano de Massachusetts a fim de descobrir se há semelhanças entre estas.

Para tanto, após explanar acerca do Direito Processual Civil e da organização judiciária de ambos os ordenamentos, identificou-se as fases do procedimento comum do processo de conhecimento civil brasileiro e de Massachusetts e explanou-se acerca dos principais atos processuais de cada fase. Em seguida, as informações angariadas foram cotejadas e verificou-se semelhanças entre as fases dos diferentes processos.

Outrossim, apurou-se que a estrutura dos processos é similar, tendo em vista que ambos compreendem uma fase inicial dedicada à exposição dos fatos, uma fase intermediária que objetiva, primordialmente, a colheita de prova e uma fase final em que, via de regra, uma decisão que encerra a etapa de conhecimento é proferida.

Ademais, vislumbrou-se a equivalência de atos processuais característicos de cada fase pesquisada, como, por exemplo, a imprescindibilidade da protocolização da petição inicial, a decretação da revelia no caso de o réu, devidamente citado, quedar-se inerte, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, a prolação de sentença sem resolução do mérito em caso de desistência da ação.

Por conseguinte, com a contraposição feita alhures e a exposição das semelhanças encontradas, tornou-se fácil constatar a convergência dos ordenamentos jurídicos.

De fato, Cappelletti (2001, p. 15) dá conta de que õas diferenças entre civil law e common law não são tão abismais quanto se poderia pensar à primeira vistaõ, considerando-se que, conforme salienta Santos, J. (2002, p. 37-38), õo natural intercâmbio cultural, acelerado pela incontestada globalização por que atravessa o mundo, tem proporcionado trocas de influências em ambos os sistemasõ.

Porto (2006, p. 6), inclusive, denominou o movimento de convergência da *civil law* para a *common law* de "*commonlawlização*õ. O sistema de precedentes, disciplinado nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, é um exemplo desse fenômeno no âmbito do direito processual civil brasileiro.

Além do mais, Donizetti (2015, p. 1) sustenta que:

Embora o Brasil possua um sistema jurídico essencialmente baseado na Civil Law, é possível constatar que os precedentes judiciais estão sendo aos poucos adotados pela legislação processual civil com a finalidade de imprimir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e maior celeridade ao trâmite processual. O sistema do Common

law também vem sofrendo modificações, estreitando suas relações com o stare decisis e aproximando-se cada vez mais do ordenamento brasileiro.

Por seu turno, no que concerne ao direito norte-americano, aludida identidade também está presente, havendo autores, tais como Castro Júnior (2001, p. 172) e Florêncio (2011, p. 341), que, inclusive, denominam o sistema de misto, tendo em vista que coexistem o valor vinculante de regra definida por acórdão de tribunal superior com normas escritas elaboradas por legisladores (CASTRO JÚNIOR, 2001, p. 363).

Nota-se referido encontro no âmbito do direito processual civil norte-americano, tendo em conta que se estabeleceu nessa área jurídica a figura da *positive law*, que consiste na aplicação de regras escritas criadas pelo Poder Legislativo em detrimento dos *judicial opinions* (decisões judiciais), devendo o profissional do direito ater-se ao contexto histórico e à intenção do legislador quando da criação da norma. Os magistrados, portanto, têm mais liberdade na aplicação da *common law* do que na interpretação e aplicação da *positive law* (SHREVE; RAVEN-HANSEN; GEYH, 2013, p. 20, tradução da autora).

Assim, tendo em vista que o direito processual [...] pode ser considerado, em certo sentido, [...] um espelho no qual, com extrema fidelidade, se refletem os movimentos do pensamento, da filosofia e da economia de um determinado período histórico (CAPPELLETTI, 2001, p. 18), é indubitável que o direito processual civil do século XXI traduz um incessante relacionamento entre os diferentes países (OVÍDIO, 1984, p. 161), mormente diante da globalização, bem como o desenvolvimento científico e tecnológico, representado pelo surgimento e difusão em escala mundial da Internet, os quais foram, sem sombra de dúvida, os elementos desencadeadores e mantenedores de toda esta reestruturação nas relações entre os povos (COUTINHO, 2003, p. 31), proporcionando cada vez mais influência mútua entre diferentes ordenamentos jurídicos e, conseqüentemente, aproximação das famílias de direitos.

Consigna-se, por fim, que não houve pretensão de esgotar o tema, notadamente em face das dificuldades inerentes à pesquisa juscomparativista. Todavia, espera-se ter colaborado para a elucidação da convergência dos ordenamentos jurídicos brasileiro e norte-americano, assim como para a compreensão do processo civil do Estado de Massachusetts.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Estrutura e dinâmica do poder judiciário norte-americano**. Brasília, 1994. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/1538>>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BUZUID, Alfredo. **Exposição de motivos do código de processo civil lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.feradvogados.com.br/leis/codigo_de_processo_civil.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica (Editora Líder), 2001.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Análise comparativa dos sistemas judiciais norte-americano e brasileiro e seus impactos no desenvolvimento social**. Santa Catarina: Centro de Ciências Jurídicas, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79521/182031.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 abr. 2017.
- CHAVES, Arthur Pinheiro. Análise comparativa dos sistemas judiciários brasileiro e norte-americano. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 21, p. 65-68, ago. 2009. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/123802/An%C3%A1lise%20comparativa%20dos%20sistemas%20judici%C3%A1rios.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 abr. 2017.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- CLERMONT, Kevin M. **Civil procedure: black letter outlines**. 10. ed. Minnesota: West Academic Publishing, 2015.
- COMMONWEALTH OF MASSACHUSETTS. **About Massachusetts courts**. Data: 2017a. Disponível em: <<http://www.mass.gov/courts/court-info/about-mass-courts/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2017.
- _____. **Boston municipal court department**. Data: 2017b. Disponível em: <<http://www.mass.gov/courts/court-info/trial-court/bmc/>>. Acesso em: 16 de abr. de 2017.

_____. **District court department.** Data: 2017c. Disponível em:
<<http://www.mass.gov/courts/court-info/trial-court/dc/>>. Acesso em: 16 de abr. de 2017.

_____. **Housing court department.** Data: 2017d. Disponível em:
<<http://www.mass.gov/courts/court-info/trial-court/hc/>>. Acesso em: 17 de abr. de 2017.

_____. **Massachusetts rules of civil procedure.** Data: 2017e. Disponível em:
<<http://www.mass.gov/courts/docs/lib/docs/civil-rules.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2017.

_____. **Probate & family court department.** Data: 2017f. Disponível em:
<<http://www.mass.gov/courts/court-info/trial-court/pfc/>>. Acesso em: 17 de abr. de 2017.

_____. **Superior court department.** Data: 2017g. Disponível em:
<<http://www.mass.gov/courts/court-info/trial-court/sc/>>. Acesso em: 16 de abr. de 2017.

COSTA, Valdomiro Lobo da. Contribuição ao estudo da história do direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 50, p. 344-363, 1955. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66234/68844>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

COUTINHO, Ana Luísa C.. Direito comparado e globalização. **Revista Eletrônica, Prima@Facie, Universidade Federal da Paraíba**. Paraíba, v. 2, p. 30-41, 2003. Disponível em:
<<http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4419/5420>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

CURTIN JUNIOR, John J.; YOUNG, William G. Chapter 13: Civil Practice and Procedure. **Annual Survey of Massachusetts Law**. Boston, v. 1975, p. 332-359, 1975. Disponível em:
<<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1585&context=asml>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Pontes, out. 2002.

DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo: RePro**. São Paulo, v. 36, p. 213-225, ago. 2011. Disponível em:
<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/ativismo%20soltas%20freddie.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica, Direito UNIFACS**. jan. 2015. Disponível em:
<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446/2472>>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

EXPOSIÇÃO de motivos. In: Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília, DF: coordenação de edições Técnicas, 2015

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FLORENCIO, Renata Cordeiro Uchoa. Breves Apontamentos sobre Common Law e Aplicação do Sistema de Precedentes no Brasil. **Publicações da Escola da Advocacia-Geral da União: 1o Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamental of US Law Course**. Brasília, v. 1, p. 337-349, 2011.

FREER, Richard D. **A short & happy guide to civil procedure**. Minnesota: West Academic Publishing, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. A justiça estadual nos estados unidos. **Revista Online, Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=159>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. História do Direito II. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, p. 233-255, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em: 28 set. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A flexibilização do procedimento processual no âmbito da common law. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 33, p. 161-178, set. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85694>>. Acesso em: 02 de maio 2017.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2ª Edição. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GLANNON, Joseph W. **Civil procedure: examples & explanations**. 7. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito processual civil. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**. Campinas, v. 2, p. 65-70, mar./abr. 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16016011.pdf>>. Acesso em: 26 de abr. de 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. vol. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 33, p. 29-56, out. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85661>>. Acesso em: 23 de maio 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. vol. 1. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

INGERSOLL, Henry H. Confusion of law and equity. **The Yale Law Journal**. Connecticut, v. 21, p. 58-71, nov. 1911. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/785352.pdf?refreqid=excelsior%3Ab8c863a42704cf4f97d2>>

8f327a15c143>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Organização da justiça e das carreiras jurídicas públicas**. Data: [2016?]. Disponível em:

<https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/organizacao_da_justica_e_das_carreiras_juridicas_publicas_2016-1.pdf>. Acesso em: 17 de mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Novo curso de processo civil**. vol. 1 e 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 6, p. 98-133, 2003. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf>. Acesso em: 27 out. 2016.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 79, p. 161-180, 1984. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009/69619>>. Acesso em: 19 out. 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. **Estudos de direito processual civil ó homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

RAATZ, Igor; SANTANA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Justiça & História**. Porto Alegre, v. 9, 2009. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66429/elementos_historia_processo_raatz.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2017.

REIS, Maria do Carmo Guerrieri Saboya. Anotações sobre o poder judiciário americano. **Revista do Tribunal Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 8, p. 37-52, jan./mar. 1996.

Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21823/anotacoes_poder_judiciario_americano.pdf>. Acesso em: 12 de abr. de 2017.

RIBEIRO, Marcelo. **Curso de processo civil: teoria geral e processo de conhecimento**. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Josaphá Francisco dos. Breve análise comparativa do sistema jurídico brasileiro e do norte-americano. **Revista do Tribunal Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 14, p. 36-44, abr. 2002. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21479/breve_analise_comparativa_sistema.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 1, 2 e 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

SHREVE, Gene R.; RAVEN-HANSEN, Peter; GEYH, Charles Gardner. **Understanding civil procedure**. 5. ed. North Carolina: Carolina Academic Press, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Órgãos e competência do poder judiciário. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVEIRA, Alípio. **Introdução ao direito e à justiça norte-americanos**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1962.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de direito comparado (I) - o que é a "common law", em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 92, p. 163-198, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360/69970>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações e reflexões sobre o direito norte-americano. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais**. Minas Gerais, v. 27, p. 98-133, maio. 1979. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/837>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

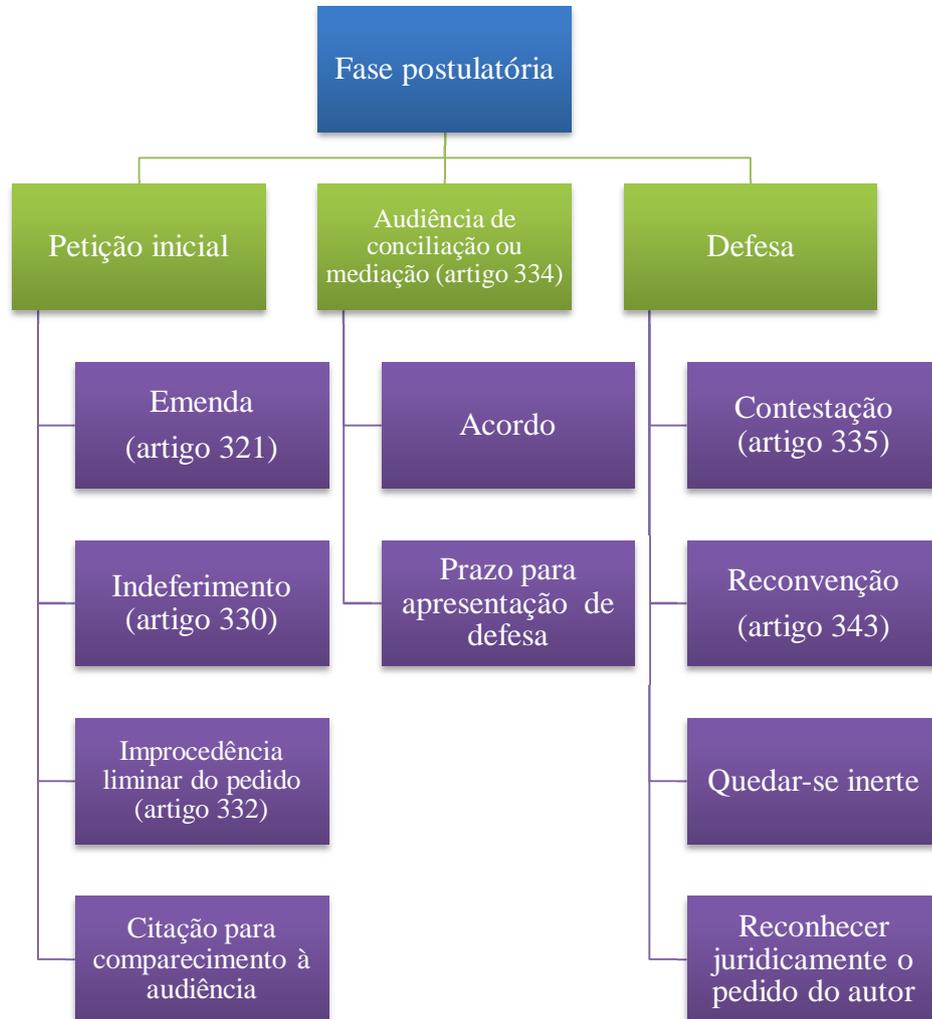
UNITED STATES OF AMERICA. The Federal Judiciary Branch. **Court role and structure**. Data: [2017?]. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>>. Acesso em: 11 de abr. de 2017.

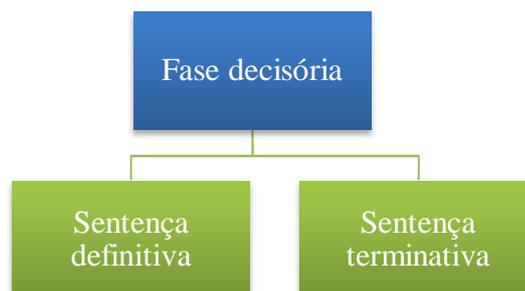
WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WERZBITZKI, Roberta Carolina. **Civil Law x common law: estudo do direito brasileiro, inglês e norte-americano**. Curitiba, 2003. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/03/CIVIL-LAW-X-COMMON-LAW-ESTUDO-DO-DIREITO-BRASILEIRO-INGLES-E-NORTE-AMERICANO.pdf>>. Acesso em: 17 de abr. de 2017.

ANEXOS

**ANEXO A ó Fluxograma das Fases do Procedimento Comum do Processo de
Conhecimento Civil Brasileiro**





**ANEXO B ó Fluxograma das Fases do Procedimento Comum do Processo de
Conhecimento Civil do Estado Norte-americano de Massachusetts**

